



PREFEITURA DE  
**ITAPERUNA**

# PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ITAPERUNA



## PRODUTO 02 LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

Agosto/2023

# PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ITAPERUNA

## PRODUTO 02 LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

Revisão	Data	Descrição Breve	Por	Verif.	Aprov.	Autoriz.
00	27/07/2023	Entrega de Produto	Ricardo Tierno			
01	17/08/2023	Entrega de Produto	Ricardo Tierno			

Elaborado por: Equipe técnica <b>Consórcio Gestão de Resíduos</b>	Supervisionado por: Ricardo Tierno			
Aprovado por:	Revisão	Finalidade	Data	
	01	3	17/08/2023	
Legenda Finalidade: [1] Para Informação [2] Para Comentário [3] Para Aprovação				

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	1
2. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	3
2.1. Saneamento Básico.....	5
2.2. Resíduos Sólidos.....	7
2.2.1. Decretos Regulamentadores, Resoluções e Normativas relacionadas à gestão e manejo dos resíduos sólidos. ....	8
2.3. Outros Temas Relacionados à gestão e manejo dos Resíduos Sólidos ...	16
3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	17
3.1. Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.....	20
3.2. Instituto Estadual do Ambiente – INEA.....	20
3.3. Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS .....	22
4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	23
4.1. Integração da Legislação Municipal, Estadual e Federal relacionadas com a temática dos Resíduos Sólidos .....	24
4.1.1. Saneamento básico.....	27
4.1.2. Educação Ambiental .....	32
4.1.3. Ordenamento Urbano e Desenvolvimento Territorial .....	33
4.2. Instrumentos Orçamentários.....	37
4.3. Resíduos de responsabilidade do setor comercial, de fabricantes, de importadores, de distribuidores, da saúde privada e da construção civil.....	42
4.4. Contratos Afetos ao Saneamento e Resíduos Sólidos .....	45
4.5. Convênios Municipais.....	47
5. ANEXOS (Contratos de Prestação de Serviços).....	49
6. BIBLIOGRAFIA .....	68

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Programas e recursos voltados à gestão dos Resíduos Sólidos PPA 2022 - 2025.....	37
Tabela 2 – Recursos previstos na LOA (exercício 2023) destinados à gestão dos Resíduos Sólidos.....	38

## **LISTA DE SIGLAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AGEVAP – Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APP – Área de Preservação Permanente

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social

CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental

CDRU - Concessão de Direito Real de Uso

CEIVAP – Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

CIDENNF – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte Nordeste Fluminense

CNORP - Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CORI - Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa

CSPE – Comissão de Serviços Públicos de Energia

CTF-AIDA - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental

CTF-APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

EVTE - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo do Serviço

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IN – Instrução Normativa

IPTU – Imposto Patrimonial e Territorial Urbano

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico

LOA – Lei Orçamentária Anual

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

MMA – Ministério do Meio Ambiente  
MME – Ministério de Minas e Energia  
NBR – Norma Brasileira  
OGU – Orçamento Geral da União  
PAE – Plano de Ação Emergencial  
PAP – Plano de Aplicação Plurianual  
PEMC – Plano Estadual de Mudança Climática  
PESB – Plano Estadual de Saneamento Básico  
PEV – Ponto de Entrega Voluntária  
PLANSAB – Política Nacional de Saneamento Básico  
PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos  
PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico  
PNEA – Plano Nacional de Educação Ambiental  
PNMC – Plano Nacional de Mudança Climática  
PNSB – política Nacional de Saneamento Básico  
PPA – Plano Plurianual  
RAPP - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais  
RDC – Resolução de Diretoria Colegiada  
Ride – Região Integrada de Desenvolvimento  
RM – Região Metropolitana  
RSS – Resíduos do Sistema de Saúde  
RSU – Resíduos Sólidos Urbanos  
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas  
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
SIEMA - Sistema Nacional de Emergências Ambientais  
SIGOR - Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos  
SINIR – Sistema Nacional de Informação sobre Gestão dos Resíduos Sólidos  
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente  
SJDC - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania  
SMA – Secretaria de Meio Ambiente  
SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

SS – Secretaria de Saúde

SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

SUS – Sistema Único de Saúde

TRDF – Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

URE – Unidade de Recuperação Energética

## **1. APRESENTAÇÃO**

O presente relatório traz o levantamento e a análise da legislação federal, estadual e municipal correspondente ao tema dos resíduos sólidos e de saneamento básico, bem como das áreas correlatas como educação ambiental e mudanças climáticas. Apresenta, ainda, a integração da legislação federal e/ou estadual com a legislação municipal, além da verificação dos decretos regulamentadores, resoluções e normativas CONAMA, ABNT e outras relacionadas ao tema.

O Levantamento da legislação preliminar corresponde ao Produto 2 do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Itaperuna. O município integra o Lote 3 (Grupo Independente) do processo licitatório da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP. Que por sua vez, possui como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS dos municípios de Campos dos Goytacazes/RJ e Itaperuna/RJ.

A execução dos PMGIRS, realizada pelo Consórcio Gestão de Resíduos, para os municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, citados anteriormente, decorre da aplicação de recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água na bacia. Tal ação é orientada pelo Plano de Aplicação Plurianual da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - PAP, para o período de 2022 a 2025, aprovado pelo Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, através da Deliberação nº 305/2021. Assim, o presente contrato compõe as ações prioritárias para "Estudos, projetos ou obras para implantação, expansão ou adequação de sistemas para coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos", integrante do Programa "2.1 Recuperação da Qualidade da Água" do PAP.

Este documento, Produto 2 – Levantamento da Legislação Preliminar é o resultado da segunda etapa do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Itaperuna/RJ, desenvolvido de acordo com o Contrato nº 27/2022 e Ato Convocatório nº 11/2022 do Grupo Independentes – Lote 3.

Conforme os Termos de Referência que orientaram o processo de contratação, o PMGIRS de Itaperuna deve fazer um retrato da situação atual da gestão de resíduos sólidos no município e permitir que seja traçada uma situação futura a ser alcançada, na forma de um instrumento de gestão participativa dos resíduos sólidos no território municipal.

O presente levantamento da legislação preliminar apresenta a verificação e a análise dos seguintes itens:

- Contratos em vigência, afetos à área de saneamento e resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo, aterro e destinações);
- Os instrumentos orçamentários do município para identificação das rubricas definidas e possibilidade de aportes suplementares para a área no Plano Plurianual de Aplicação (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- O levantamento de convênios existentes junto a empresas de limpeza urbana e com cooperativas, associações ou grupos de catadores; e,
- Demais contratos que o município possua e que estão associados à gestão dos resíduos.

É apresentada, ainda, a regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor comercial, do setor industrial, do setor de saúde, do setor de construção civil e da logística reversa, incluindo as obrigações de importadores, distribuidores, comerciantes e poder público.

## **2. LEGISLAÇÃO FEDERAL**

A legislação federal que aborda os temas de saneamento básico, incluindo os instrumentos específicos destinados à gestão dos resíduos sólidos deve ser observada conjuntamente com as estruturas jurídicas e administrativas. Estas podem estar vinculadas ao meio ambiente, assim como outros temas relacionados com o ordenamento territorial, a educação ambiental, dentre outros. Desta forma, inicia-se este levantamento com a análise ampla da legislação federal que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, passando pelo histórico regulamentador sobre o tema para, na sequência, observar as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, incluindo as esferas regional e local.

A Lei nº 6.938, de 1981 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, também constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental. Em 2020 foi complementada pela Lei nº 10.165 com a incorporação de atividades e serviços ligados ao gerenciamento dos resíduos sólidos dentre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Dessa forma, o tratamento e destinação de resíduos industriais, líquidos e sólidos; a disposição de resíduos especiais, tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; dos resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, dragagem e derrocamentos em corpos d'água; da recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, passam a estar sujeito ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (alterado pela Lei nº 7.804, de 1989). Sendo assim, tornam-se foco das atividades de controle e fiscalização conferidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Em 1988 a Constituição Federal trouxe a expressão “Saneamento Básico” citada em três trechos: O primeiro se encontra no Art. 21, que atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. O segundo está no Art. 23,

que prevê a competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios na promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Por fim, o Art. 200 dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Nas décadas seguintes a legislação voltada ao saneamento básico se ampliou, abordando temas diversos relacionados à:

- Destinação final de resíduos e embalagens; sanções penais e administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente;
- Controle e fiscalização da poluição; regulamentação da Constituição Federal no que tange aos contratos com a administração pública e regimes de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dentre outros.

A seguir, são apresentadas algumas das leis promulgadas anteriormente à publicação da Política Nacional de Saneamento Básico, que trouxe as diretrizes para o gerenciamento e o manejo dos resíduos sólidos:

- Lei nº 7.802, de 11/07/1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.
- Lei nº 8.666, de 21/06/1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei nº 8.987, de 13/02/1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- Lei nº 9.074, de 07/07/1995, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

- Lei nº 9.605, de 12/02/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Lei nº 9.966, de 28/04/2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
- Lei nº 10.308, de 20/11/2001, dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.
- Lei nº 10.650, de 16/04/2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
- Lei nº 11.079, de 30/12/2004, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.
- Lei nº 11.107, de 06/04/2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Apesar de ser mencionado na Constituição Federal, o termo “saneamento básico” não recebeu a devida conceituação e tratamento mais amplo até a elaboração da Política Nacional de Saneamento, em 2007.

A seguir são abordadas as normas legais diretamente relacionadas com este tema e na sequência são apresentadas as leis que tratam especificamente sobre os resíduos sólidos.

## **2.1. Saneamento Básico**

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. A partir deste instituto legal o saneamento básico passa a ser tratado como um conjunto, formado por quatro componentes, sendo: abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana. Esta lei conceitua, também, as atividades de limpeza urbana, manejo de

resíduos sólidos. Destacam-se entre os decretos regulatórios das diretrizes anteriormente citadas:

- Lei nº 9.433, de 08/01/1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- Decreto nº 7.217, de 21/06/2010, regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.
- Decreto nº 8.141, de 20/11/2013, dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do PNSB e dá outras providências.
- Decreto nº 8.629, de 30/12/2015, altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, o marco legal do saneamento básico foi atualizado, alterando, entre outras questões, a relação regulatória entre a ANA e o setor de saneamento, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a responsabilidade para a edição de normas de referência.

Com a aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento, espera-se que o setor receba mais investimentos para que se cumpram as metas de universalização dos serviços de água e esgoto até 2033.

Com relação à gestão e manejo dos resíduos sólidos, o novo marco legal define novas metas para o fim dos lixões; para a elaboração do plano de gestão de resíduos sólidos; e, para a disponibilização de mecanismos de cobrança pelos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos:

- Até 2 de agosto de 2021, para capitais de estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- Até 2 de agosto de 2022, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- Até 2 de agosto de 2023, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
- Até 2 de agosto de 2024, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

## **2.2. Resíduos Sólidos**

Os instrumentos legislativos citados a seguir correspondem ao marco legal que orienta a prestação dos serviços de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos no território nacional.

- Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dando outras providências.
- Lei 12.651, de 25/05/2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. (alterada pela lei 12.727, de 17/10/2012) (ver art. 3º inc. VIII e art. 8º, sobre intervenções em APPs para fins de Saneamento ou Gestão de Resíduos, consideradas de utilidade pública).
- Decreto nº 7.404, de 23/12/2010, regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador

para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

- Decreto nº 7.405, de 23/12/2010, institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.
- Decreto nº 9.177, de 23/10/2017, regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.
- Decreto nº 11.413, de 13/02/2023, institui o Certificado de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- Decreto nº 11.414, de 13/02/2023, institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.

*2.2.1. Decretos Regulamentadores, Resoluções e Normativas relacionadas à gestão e manejo dos resíduos sólidos.*

### **Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

- Resolução CONAMA 002, de 22/08/1991, dispõe sobre adoção de ações corretivas, de tratamento e de disposição final de cargas deterioradas, contaminadas ou fora das especificações ou abandonadas.
- Resolução CONAMA 005, de 05/08/1993, estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários (Revogada parcialmente pela Res. CONAMA 358/2005).

- Resolução CONAMA 006, de 19/09/1991, dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.
- Resolução CONAMA 263, de 12/11/1999, dispõe sobre Pilhas (Inclui o inciso IV no Art. 6º da resolução CONAMA N.º 257/1999).
- Resolução CONAMA 264, de 26/08/1999, dispõe sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer (produto na fase inicial da produção do cimento Portland) para atividades de coprocessamento de resíduos.
- Resolução CONAMA 275, de 25/04/2001, dispõe sobre o código de cores para resíduos sólidos na coleta seletiva.
- Resolução CONAMA 307, de 05/07/2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil (alterada pelas Resoluções CONAMA 348/2004, 341/2011, 448/2012 e 469/2015).
- Resolução CONAMA 313, de 29/10/2002, dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
- Resolução CONAMA 316, de 29/10/2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos (Alterada pela Res. CONAMA 386/2006, no artigo 18, referente a crematórios).
- Resolução CONAMA 334, de 03/04/2003, dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.
- Resolução CONAMA 358, de 29/04/2005, dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 362, de 23/06/2005, dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado (alterada pela Resolução CONAMA 450/2012).
- Resolução CONAMA 404, de 11/11/2008, estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos (Revoga a Resolução CONAMA 308/2002).
- Resolução CONAMA 416, de 30/09/2009, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

- Resolução CONAMA 420, de 28/12/2009, dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas (alterada pela resolução 460 de 30/12/13).
- Resolução CONAMA 450, de 06/03/2012, altera os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A da Resolução CONAMA nº 362/2005, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
- Resolução CONAMA 465 de 05/12/2014, dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.
- Resolução CONAMA 469, de 29/07/2015, altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
- Resolução CONAMA 481, de 03/10/2017, estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências.

### **Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa – CORI**

- Deliberação CORI 09, de 29/09/2014, estabelece a meta quantitativa do sistema de logística reversa de embalagens em geral de que trata o item 5.7 do edital de chamamento 02/2012.
- Deliberação CORI 10, de 02/10/2014, estabelece medidas para a simplificação dos procedimentos de manuseio, armazenamento seguro e transporte primário de produtos e embalagens descartados em locais de entrega integrantes de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305/2010.
- Deliberação CORI 11, de 25/09/2017, trata da implementação de sistemas de logística reversa, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº

12.305/2010, no Decreto nº 7.404/2010, e o que consta no Processo Administrativo SEI nº 02000.000041/2016-05.

### **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA**

- IN-IBAMA 1, de 25/01/2013, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) e estabelece sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA) e o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) e define os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.
- IN-IBAMA 3, de 28/02/2014, trata do Cadastro Técnico Federal, (Revoga IN 31/2009).
- IN-IBAMA 4, de 13/04/2011, estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislação ambiental, bem como dos Termos de Referência constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.
- IN-IBAMA 6, de 15/3/2013, regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.
- IN-IBAMA 11 de 13/4/2018, altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e dá outras providências.
- IN-IBAMA 13, de 18/12/2012, publica a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos.
- IN-IBAMA 15, de 06/10/2014, institui o Sistema Nacional de Emergências Ambientais (SIEMA).

## **Portarias Ministeriais**

- Portaria Interministerial nº 274, de 30/04/2019, disciplina a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9 da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 37 do Decreto nº 7.404, de 2010.
- Portaria Ministério das Cidades 557/2016 de 11/11/2016, institui normas de referência para a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (“EVTE”) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).
- Portaria Interministerial nº 695, de 20 de dezembro de 2006, cria o Projeto Mecanismos de Desenvolvimento Limpo aplicado à redução de Emissões de Gases em Unidades de Disposição Final de Resíduos Sólidos – Projeto MDL Resíduos Urbanos, sua estrutura organizacional, e dá outras providências.
- Portaria Ministério da Saúde 1.009, de 02/09/2009, aprova os critérios e os procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de unidades de triagem de resíduos sólidos para apoio às cooperativas e associações dos catadores de materiais recicláveis, constantes do anexo desta Portaria.
- Portaria Interministerial MME/MMA 464, de 29/08/2007, dispõe que os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação final de forma adequada.

## **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

- Resolução RDC 36, de 04/03/2004, dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.
- Resolução RDC 222, de 28/03/2018, regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

## **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**

- ABNT NBR 17100-1:2023 - Gerenciamento de resíduos - Parte 1: Requisitos gerais. Estabelece os requisitos gerais aplicáveis às etapas de gerenciamento de resíduos, desde a origem do resíduo até sua destinação, incluindo a movimentação e as operações intermediárias, se houverem.
- ABNT NBR 8419:1992 Versão Corrigida: 1996. Apresentação de Projetos de Aterros Sanitários de Resíduos Sólidos Urbanos – Procedimento. Fixa as condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.
- ABNT NBR 10004:2004. Resíduos sólidos – Classificação. Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.
- ABNT NBR 10157:1987. Aterros de Resíduos Perigosos – Critérios para projeto, construção e operação – Procedimento. Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto e operação de aterros de resíduos perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.
- ABNT NBR 11174:1990. Armazenamento de resíduos classe II – Não inertes e classe III – inertes – Procedimento. Fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.
- ABNT NBR 12808:2016. Resíduos de Serviços de Saúde – Classificação. Classifica os resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado.
- ABNT NBR 12810:2016. Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – Procedimento. Especifica os requisitos aplicáveis às atividades de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) realizadas fora do estabelecimento gerador.

- ABNT NBR 12980:1993. Coleta, varrição e acondicionamento de Resíduos Sólidos Urbanos – Terminologia. Define os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.
- ABNT NBR 13230:2008. Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis – Identificação e simbologia. Estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição.
- ABNT NBR 13463:1995. Coleta de Resíduos Sólidos. Classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo.
- ABNT NBR 13591:1996. Compostagem – Terminologia. Define os termos empregados exclusivamente em relação à compostagem de resíduos sólidos domiciliares.
- ABNT NBR 13853:1997. Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes – Requisitos e métodos de ensaio. Fixa as características de coletores destinados ao descarte de resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes, tipo A.4, conforme a ABNT NBR 12808.
- ABNT NBR 13896:1997. Aterro de Resíduos Não Perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação – Procedimento. Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.
- ABNT NBR 14719:2001. Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação final da embalagem lavada – Procedimento. Estabelece os procedimentos para a destinação final das embalagens rígidas, usadas, vazias, adequadamente lavadas de acordo com a NBR 13968, que contiveram formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água.
- ABNT NBR 14935:2003 Embalagem vazia de agrotóxico – Destinação final de embalagem não lavada – Procedimento. Estabelece os procedimentos para a

correta e segura destinação final das embalagens de agrotóxicos vazias, não laváveis, não lavadas, mal lavadas, contaminadas ou não, rígidas ou flexíveis, que não se enquadrem na ABNT NBR 14719.

- ABNT NBR 15112:2004. Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Fixa os requisitos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.
- ABNT NBR 15113:2004. Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.
- ABNT NBR 15114:2004. Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil classe A.
- ABNT NBR 15116:2004. Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos. Estabelece os requisitos para o emprego de agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil.
- ABNT NBR 15480:2007. Transporte rodoviário de produtos perigosos – Plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes. Estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos.
- ABNT NBR 15849:2010. Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento. Especifica os requisitos mínimos para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, para a disposição final de resíduos sólidos urbanos.

### **2.3. Outros Temas Relacionados à gestão e manejo dos Resíduos Sólidos**

- Lei nº 12.187, de 29/12/2009, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.
- Decreto nº 6.017, de 17/01/2007, regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
- Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências (Regulamenta a Lei 9.605/1998).
- Decreto nº 6.686, de 10/12/2008, altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- Decreto nº 7.640, de 09/12/2011, altera o art. 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

### **3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

Neste item serão destacados os principais instrumentos legais que ordenam os serviços de gerenciamento e manejo de resíduos sólidos no âmbito do estado do Rio de Janeiro, assim como estabelecem as estruturas da administração pública estadual responsáveis pelo planejamento controle e fiscalização dos serviços prestados.

- Lei nº 1.898, de 26/11/1991, dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.
- Lei nº 2.011, de 10/07/1992, dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de Programa de Redução de Resíduos.
- Lei nº 3.373, de 24/03/1999, proíbe o uso de substância denominada ascarel no território do Rio de Janeiro.
- Lei nº 3.239, de 02/08/1999, institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de Recursos Hídricos; Regulamenta a constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.
- Lei nº 3.325, de 17/12/1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o programa estadual de educação ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Lei nº 3.369, de 07/01/2000, estabelece normas para a destinação final de garrafas plásticas e dá outras providências.
- Lei nº 4.191, de 30/09/2003, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
- Decreto nº 27.078, de 27/09/2006, institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 40.645, de 08/03/2007, institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

- Lei nº 5.101, de 04/10/2007, dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.
- Decreto nº 41.122, de 09/01/2008, institui o Plano Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.
- Lei nº 5.438, de 17/04/2009, institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a taxa de controle e fiscalização ambiental no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- Lei nº 5.502, de 15/07/2009, dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente fluminense e acrescenta o artigo 98-A à Lei nº 3.467/2000.
- Lei nº 5.690, de 14/04/2010, institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.
- Decreto nº 42.930, de 18/04/2011, cria o Programa Estadual Pacto pelo Saneamento.
- Decreto nº 43.216, de 30/09/2011, regulamenta a Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável.
- Lei nº 6.635, de 18/12/2013, dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos hospitalares e dos serviços de saúde no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- Lei nº 6.805, de 18/06/2014, inclui artigos na Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003 – Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituindo a obrigação da implementação de sistemas de logística reversa para resíduos eletroeletrônicos, agrotóxicos, pneus e óleos lubrificantes no âmbito do estado do Rio de Janeiro.
- Lei nº 7.086, de 19/10/2015, institui o programa de incentivos à criação e fortalecimento de cooperativas de trabalho.

- Lei nº 7.742, de 11/10/2017, cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no estado do Rio de Janeiro.
- Lei nº 8.151, de 01/11/2018, institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e no Decreto nº 7.404, de 2010.
- Lei nº 8.298, de 21/01/2019, altera a Lei 4.191 de 2003 que estabelece a Política Estadual de Resíduos sólidos, definindo normas para disposição de resíduos Sólidos em área de aquífero.
- Lei nº 9.046, de 07/10/2020, altera a Lei 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
- Lei nº 9.195, de 04/03/2021, cria o Programa Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos.
- Lei nº 9.376, de 22/07/2021, cria o programa de incentivo à reciclagem, premia cooperativas de catadores e estabelece como fontes de custeio para esta política recursos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionante de licenças ambientais, valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações, além de doações de empresas privadas.
- Lei nº 9.427, de 30/09/2021, autoriza as Prefeituras, Titulares dos serviços de coleta e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos, a estabelecerem procedimentos adequados ao cumprimento da Lei Estadual nº 8.151, de 01 de novembro de 2018, que estabelece o sistema de logística reversa de embalagens pós consumo.
- Lei nº 9.621, de 04/04/2022, regulamenta o art. 25 da Lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, para programas e projetos de educação ambiental.
- Lei nº 9.744, de 28/06/2022, dispõe sobre o zoneamento livre para atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em todo o estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

- Lei nº 9.994, de 17/04/2023, dispõe sobre o recolhimento do óleo para fritura ou para outro uso culinário, de origem vegetal ou animal, para consumo humano e dá outras providências.
- Decreto nº 48.508, de 10/05/2023, institui o Programa Estadual de Gestão de Resíduos Integrada e desenvolvimento sustentável – PROGRIDE e dá outras providências.
- Lei nº 10.060, de 07/07/2023, dispõe sobre o conselho estadual de meio ambiente – CONEMA, a participação de membros não governamentais e dá outras providências.

### **3.1. Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA**

- Lei nº 4.556, de 06/06/2005, cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da agência reguladora de energia e saneamento básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.
- Lei nº 6.362, de 19/12/2012, estabelece normas suplementares sobre o gerenciamento estadual para disposição final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos em aterros sanitários.
- Lei nº 9.055, de 08/10/2020, institui a obrigatoriedade do controle e tratamento do chorume nos sistemas de destinação final de resíduos sólidos, vazadouros, aterros controlados e aterros sanitários, bem como a remediação de vazadouros no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

### **3.2. Instituto Estadual do Ambiente – INEA**

- Deliberação INEA nº 15, de 27/09/2010, estabelece o gerenciamento de embalagens usadas de óleo lubrificante.
- Resolução INEA nº 25, de 20/12/2010, estabelece procedimentos para requerimento das licenças ambientais das atividades ligadas à cadeia produtiva de reciclagem.
- Resolução INEA nº 50, de 27/02/2012, estabelece procedimentos para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

- Lei nº 7.634, de 23/06/2017, estabelece estratégias para ampliar a coleta seletiva em benefício da inclusão sócio produtiva dos catadores.
- Resolução INEA nº 151, de 27/02/2018, dispõe sobre a doação de 20 (vinte) caminhões “Tipo Baú” aos municípios fluminenses habilitados, como donatários, por meio de critério técnico estabelecido pela superintendência de gestão de Resíduos.
- Norma Operacional (NOP-INEA-35.R-1), de 07/03/2018, estabelecer a metodologia do Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR, de forma a subsidiar o controle dos Resíduos Sólidos gerados, transportados e destinados no Estado do Rio de Janeiro.
- Resolução INEA nº 183, de 12/07/2019, dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental de Ponto de Entrega Voluntária (PEV) de Logística Reversa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Portaria INEAS PRES nº 977, de 11/11/2020, cria Grupo de Trabalho (GT) para elaborar instrução técnica e proceder à análise e acompanhamento de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), referente ao requerimento de licença prévia, nos autos do processo e 07/002.964/2020, para proceder à análise da concepção e localização de aterro sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) localizado em Itaperuna, sob titularidade da empresa Sustentar Soluções Ambientais EIRELI.
- Norma Operacional (NOP-INEA-26.R-1), de 17/02/2022, norma operacional para licenciamento das atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos (Classe I) e não perigosos (Classes II e IIb).
- Norma Operacional (NOP-INEA-27.R-1), de 17/02/2022, norma operacional para o licenciamento de atividades de coleta e transporte rodoviário de Resíduos da Construção Civil (RCC).
- Norma Operacional (NOP-INEA-28.R-1), de 17/02/2022, norma operacional para o licenciamento de atividades de coleta e transporte rodoviário de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS).

### **3.3. Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS**

- Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 13, de 13/05/2019, regulamenta o Ato Declaratório de embalagens e o Plano de Metas e Investimentos estabelecidos no sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens.
- Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 43, de 29/04/2021, regulamenta a prioridade de destinação dos resíduos recicláveis às associações e cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis.

#### **4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

A seguir são apresentadas as legislações municipais, a serem observadas na elaboração do PMGIRS, devendo este estar alinhado e compatível às suas determinações:

- Lei Orgânica Municipal – Lei Orgânica do Município de Itaperuna/RJ;
- Lei nº 105, de 30/12/1976, Código de Postura.
- Lei Municipal nº 106, de 06/06/1984, autoriza o cancelamento da Taxa de Limpeza Pública que incide sobre o Patronato Padre Humbert Lindelauf.
- Lei nº 81, de 14/11/1991, Código de Obras e edificações do município de Itaperuna. Dispõe sobre as construções nas áreas urbanas de Itaperuna e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 069, de 27/11/1997, altera dispositivo do Código Tributário Municipal – Lei nº 124, de 16/11/77, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 18, de 25/05/1998, cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Lei Municipal nº 54, de 06/09/1999, fica terminantemente proibida a exposição e a colocação de mercadorias, de entulhos ou de quaisquer outros materiais nas calçadas e nas vias públicas.
- Lei Municipal nº 530, de 30/03/2011, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
- Lei nº 6.334, de 15/10/2012, autoriza o Poder Executivo a participar dos seguintes consórcios doravante denominados: Lagos 1; Centro Sul 1; Sul fluminense 2; Vale do Café; Noroeste; Serrana 1; Serrana 2; para todos, em regime de gestão associada executar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.
- Lei Municipal nº 600, de 08/07/2013, autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir uma área de terras destinadas à construção do Aterro Sanitário Controlado (CTDR – Centro de Tratamento e Destinação de Resíduos).
- Resolução CONSEMMA Conselho Municipal de Meio Ambiente – Itaperuna nº 02, de 23 de fevereiro de 2018, estabelece o

Princípio do Poluidor-Pagador e normatiza as compensações ambientais para atividades e empreendimentos do Município de Itaperuna.

- Lei Complementar nº 850, de 21 de dezembro de 2018, revoga a Taxa de Lixo no município de Itaperuna.
- Lei Complementar nº 879, de 06/11/2019, revisão do Plano Diretor Participativo de Itaperuna/RJ (Lei nº 403/2007).
- Lei Municipal nº 1.011, de 25 de abril de 2022, dispõe sobre a participação do município de Itaperuna no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte Nordeste Fluminense – CIDENNF, dispensa a ratificação do protocolo de intensões e dá outras providências.
- Lei nº 1.017, de 26/05/2022, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração orçamentária de 2023 e dá outras providências.
- Lei nº 1.043, de 08/12/2022, dispõe sobre primeira atualização e revisão do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências.
- Lei nº 1.044, de 19/12/2022, estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023.
- Lei Complementar nº 005, de 02/06/2023, Dispõe sobre a definição dos procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, considerados de efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Itaperuna, revoga a Lei Municipal nº 640/2014, a Lei Municipal nº 685/2014, o Decreto Municipal nº 3807/2014, a Lei Municipal nº 544/2011, a Lei Municipal nº 593/2013, a Lei Municipal nº 626/2014 e dá outras providências.

#### **4.1. Integração da Legislação Municipal, Estadual e Federal relacionadas com a temática dos Resíduos Sólidos**

A integração entre a legislação municipal com os instrumentos reguladores federais e do estado do Rio de Janeiro tem como objetivo avaliar as afinidades e o cumprimento do ordenamento legal na gestão dos resíduos sólidos no município de Itaperuna. Deve-se destacar a necessidade de atualização permanente das leis

municipais tendo em vista a criação e/ou alterações ocorridas durante e após a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a responsabilidade em: “VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.” Em seu Capítulo VI, a Constituição ressalta a responsabilidade de todos na preservação e manutenção da qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, no primeiro parágrafo do Art. 225, fica definido que para assegurar a efetividade deste direito é dever do poder público:

*I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Dessa forma, a preocupação em preservar e proteger o meio ambiente está presente no nosso ordenamento jurídico, cabendo a cada unidade da federação cumprir com seu dever, dentro do exercício de suas respectivas competências.

Em conjunto com a temática dos resíduos sólidos, ainda no âmbito federal, encontram-se diretamente relacionadas a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei nº 12.187/2009), o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Estas legislações foram instituídas para organizar o desenvolvimento dos territórios em harmonia com o meio ambiente para que seja mantida a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, reduzindo os impactos ambientais decorrentes das ações antrópicas.

No ano de 2010 foi instituída no estado do Rio de Janeiro a Política Estadual de Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável (Lei nº 5.690/2010, alterada pela Lei nº 9.072/2020), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.216/2011. Esta lei tem como objetivos estabelecer o compromisso do estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Em seu Art.11, a Lei nº 9.072 define como responsabilidade do poder público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a geração de resíduos, com a

consequente redução das emissões dos gases do efeito estufa. Os aterros sanitários devem se adequar a esta lei no que tange à emissão dos gases prejudiciais à atmosfera, como por exemplo, a geração do gás metano, verificando os níveis de emissão permitidos e a eficiência dos sistemas utilizados.

Com relação à legislação ambiental federal, não se pode deixar de citar o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) e a Lei de Contratação de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005). Ambas as leis incidem na gestão dos resíduos sólidos, mais especificamente quanto aos locais de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e quanto às formas de parcerias que os municípios e estados dispõem para gerir seus recursos. Estas parcerias objetivam a melhor prestação dos serviços, incluindo as demais etapas que envolvem o manejo de resíduos sólidos e a limpeza urbana.

Nos itens a seguir são identificados os instrumentos da legislação local com correspondência às leis de âmbito estadual e federal já comentadas. No entanto, com maior atenção para os temas de saneamento básico, onde se inserem as questões relacionadas aos resíduos sólidos; educação ambiental; e ordenamento territorial, tendo como tema transversal a todas elas a proteção do meio ambiente.

#### *4.1.1. Saneamento básico*

A primeira legislação nacional vigente voltada aos resíduos sólidos urbanos foi a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 2010. A Lei estabelece diretrizes nacionais voltadas ao setor e define os quatro (4) componentes que integram o saneamento básico, sendo eles: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais.

Em 2020 a Política Nacional de Saneamento Básico foi atualizada com a publicação do Novo Marco Legal para o setor (Lei nº 14.026/2020). Uma de suas principais mudanças foi a atribuição da competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento à Agência Nacional de Águas e

Saneamento (ANA), além do estabelecimento de novas metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e do esgotamento sanitário, assim como para a regularização das estruturas de disposição final dos resíduos sólidos, dentre outras.

O Novo Marco Legal do Saneamento mantém a atribuição dos titulares responsáveis pelos serviços de saneamento, neste caso os municípios, a responsabilidade por “elaborar os Planos de Saneamento Básico”.

Por outro lado, dá um novo caráter descentralizado e regionalizado à prestação dos serviços de saneamento. Podendo ser exercida no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, quando se verifique o compartilhamento de instalações operacionais entre 2 (dois) ou mais municípios.

Destaca-se, neste sentido, a previsão legal de exercício da titularidade dos serviços de saneamento por meio de gestão associada, através da formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, tal como definido no artigo 241 da Constituição Federal.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) são estudos obrigatórios para os municípios e são compostos de um diagnóstico da situação do saneamento básico, englobando os quatro (4) serviços mencionados anteriormente, identificando as necessidades e deficiências no território. A partir deste levantamento, devem ser traçados objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para melhorar o acesso aos serviços prestados à população. Além disso, este instrumento serve de ferramenta para o poder público municipal organizar a gestão da prestação dos serviços de saneamento e para obtenção de recursos financeiros, de acordo com o Decreto nº 8.211 de 2014, Art. 1:

*§ 2º Após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por*

*órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.*

Além do planejamento, a Lei nº 11.445/2007, corroborada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, define o controle social como um fundamento da Política Nacional para o setor. Possui como característica o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Dessa forma, é dever do titular dos serviços definir os mecanismos e os procedimentos de controle social, inclusive como condição para a validade nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa. A Lei nº 11.445/2007 já previa a possibilidade de participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nas instâncias regional e local. A Lei nº 14.026/2020 amplia a participação aos órgãos colegiados de caráter consultivo, incorporando aqueles de instância nacional, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, assegurando a representação: I - dos titulares dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico mantém com a titularidade dos serviços, no caso presente o município, o dever de formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, cumprir uma série de atribuições. Entre elas, prever a delegação da organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, mediante contrato ou convênio, a outros entes federativos, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005. Essas atribuições referem-se ao planejamento dos serviços, sua regulação, a prestação propriamente dita e a fiscalização. Cada uma dessas atividades é distinta das outras, porém todas se inter-relacionam e são obrigatórias para o município. Cabe, portanto, ao titular dos serviços públicos de saneamento

básico definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

No dia 30 de setembro de 2003 foi instituída no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 4.191/2003, denominada Política Estadual de Resíduos Sólidos, posteriormente, alterada pela Lei nº 9.046/2020. A Política Estadual tem como objetivos relacionados à gestão dos resíduos sólidos:

*I - preservar a saúde pública e proteger o meio ambiente, garantindo seu uso racional;*

*II - erradicar os lixões, evitando o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos;*

*III - estabelecer políticas governamentais integradas para a gestão dos resíduos sólidos;*

*IV - ampliar o nível de informações existentes de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos à questão de resíduos sólidos e à busca de soluções para a mesma;*

*V - estimular os Municípios a atingirem a autossustentabilidade econômica dos seus Sistemas de Limpeza Pública e Urbana, através da criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;*

*VI - estimular e valorizar as atividades de segregação na origem e coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis; e*

*VII - estimular a implantação de novas tecnologias e processos não poluentes para tratamento, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos.*

A elaboração do presente Plano colabora para a adequação do município às políticas federal e estadual de saneamento básico. Em 2015 o município de

Itaperuna elaborou um Plano Municipal de Saneamento, tratando dos temas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, não contemplando a gestão dos resíduos sólidos. Porém, não há legislação municipal que aprove e institua o estudo como instrumento de planejamento na esfera local. Assim, considera-se que Itaperuna não possui um PMSB vigente. Vale ressaltar a validade dos Planos Municipais frente ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que alterou a periodicidade para a revisão de 4 para 10 anos, quando comparado à Lei nº 11.445/2007.

Para proporcionar um serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de qualidade, a PNRS prevê a autonomia do município para criar um sistema de cobrança, por meio da composição de taxas e tarifas. De acordo com a Lei nº 11.445/2007 é possível incluir um sistema de cobranças, desde que exista um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira para prestação universal e integral dos serviços. O sistema de tarifas, taxas e preços públicos são as fontes primárias para o financiamento das ações do saneamento básico. Este sistema, além de recuperar os custos operacionais, gera um excedente para alavancar investimentos, quer sejam diretos (recursos próprios) e/ou com financiamentos, para compor a contrapartida de empréstimos e o posterior pagamento do serviço da dívida.

Neste sentido, é cobrada dos munícipes a Taxa de Limpeza Pública, destinada à prestação dos serviços de varrição, lavagem irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; e, desinfecção de locais insalubres. No entanto, desde 2018 não é realizada a cobrança pelos serviços de coleta e manejo dos resíduos sólidos domiciliares, sendo extinta a Taxa de Coleta de Lixo pela Lei Complementar nº 850, de 21 de dezembro de 2018.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos, por sua vez, assume como princípios aqueles estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela Política Nacional de Saneamento Básico. Sendo os que os princípios assumidos no Plano Estadual de Resíduos Sólidos são: os da universalidade, integralidade e da igualdade como princípios doutrinários; os princípios da regionalização e da

hierarquização como princípios organizacionais; e o princípio do controle social como princípio participativo.

Com relação à regionalização, o município de Itaperuna integra o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento do Norte Nordeste Fluminense – CIDENNF, que possui entre suas finalidades específicas ações regionais na área de saneamento básico, dentre outras.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS, 2013) preconiza a sustentabilidade dos municípios do Estado no campo dos resíduos sólidos. Através do Programa Fluminense de Resíduos Sólidos busca reforçar os instrumentos indutores utilizados pelo governo estadual, ampliando-os, por meio de diferentes projetos. Dentre eles está a otimização da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, que prevê o fomento de soluções regionalizadas, assim como, a integração e cooperação entre os municípios na gestão de resíduos sólidos priorizando as soluções consorciadas.

Neste sentido, o município de Itaperuna está se adequando às diretrizes do PERS, bem como realizando o levantamento da sustentabilidade financeira para investimentos na área de resíduos sólidos, com a elaboração do presente PMGIRS.

#### *4.1.2. Educação Ambiental*

Instituída pela Lei nº 9.795/1999, a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar incorporada, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. A PNEA envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental. Assim, os estados e municípios, na esfera de sua competência e nas

áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da mesma.

Para atender os princípios e objetivos da PNEA, no ano de 1999, foi criada a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 3.325). A presente lei está organizada para que todos tenham o direito à educação ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a educação ambiental, no âmbito de suas respectivas competências. Em 26 de julho de 2018, o Programa Estadual de Educação Ambiental do Rio de Janeiro foi aprovado pela Resolução Conema nº 82 e corroborado na Resolução Conjunta SEA/SEEDUC nº 661, em 7 de agosto de 2018.

No município de Itaperuna a educação ambiental integra um dos objetivos do Plano Municipal de Educação 2015-2025. O Plano estabelece que o município deve "Proporcionar conteúdos que possibilitem a sensibilização e motivação para os problemas ambientais envolvendo os alunos a uma postura participativa", através de ações de caráter permanente dirigidas ao desenvolvimento do tema junto aos alunos da rede municipal; mobilização e envolvimento da comunidade para preservação dos ambientes naturais intocados e o combate à poluição; e, estímulo à participação da comunidade e outras instituições na escola em ações voltadas aos problemas locais.

#### *4.1.3. Ordenamento Urbano e Desenvolvimento Territorial*

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de ordenamento do território. O Plano Diretor do Município de Itaperuna, instituído pela Lei nº 403/2007, tem entre os objetivos gerais para a política urbana, preservar, recuperar e aproveitar adequadamente o meio ambiente natural e construído. Como diretrizes voltadas ao meio ambiente, destacam-se, pela relação com o manejo e a gestão dos resíduos sólidos:

- Proteger a saúde humana e o meio ambiente por meio do controle do manejo e destinação adequados de resíduos sólidos;

- Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo da disposição final de resíduos em áreas de mananciais;
- Promover oportunidade de trabalho e renda por meio do aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de construção civil, em condições seguras e saudáveis;
- Minimizar a geração de resíduos sólidos por meio da adoção da política de reduzir, reutilizar e reciclar;
- Dar tratamento e disposição final ambientalmente adequados aos resíduos sólidos remanescentes;
- Orientar e controlar a segregação, o acondicionamento e a disposição de resíduos por meio da educação ambiental e fiscalização efetivas.

O município também é regido pela Lei Orgânica, promulgada em 5 de abril de 1990. Em seu Art. 213 resgata o texto da Constituição Federal que assegura a “todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos o dever de zelar por sua recuperação e preservação em benefício das gerações atuais e futuras”, destacando o dever o Poder Público em assegurar a efetividade desse direito, devendo:

I - zelar pela utilização racional dos recursos naturais;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;

III - proteger a flora e a fauna;

IV - estimular e promover reflorestamento ecológico, em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação das florestas nativas;

V - proibição do despejo nas águas de calças ou vinhotos, bem como de resíduos de dejetos capazes de torná-las impróprias, ainda que

temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para sobrevivência da espécie;

VI - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e os recursos oriundos de multas, serão aplicados no desenvolvimento de tecnologia e na implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

VIII - buscar a integração com órgãos federais, estaduais e particulares, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

IX - criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivos e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, na forma da lei, além do Serviço de Extensão Rural oficial.

Vale ainda ressaltar o texto do artigo seguinte que atribui a competência do Município em “promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.”

Dentre a legislação municipal destinada ao ordenamento urbano e o desenvolvimento do território destacam-se, ainda:

- A Lei nº 404/ 2007, que dispõe do parcelamento do solo urbano de Itaperuna;
- Lei nº 81/1991, Código de Obras e Edificações do município de Itaperuna. Dispõe sobre as construções nas áreas urbanas de Itaperuna, e dá outras providências;

- Lei Complementar nº 879/2019, revisão do Plano Diretor Participativo de Itaperuna/RJ (Lei 403/2007);
- Lei nº 404/2007, dispõe do parcelamento do solo urbano de Itaperuna – RJ; e,
- A Lei nº 081/1991, que institui o código de obras e edificações do município de Itaperuna.

As determinações comentadas anteriormente estão em acordo com as legislações vigentes em âmbito federal e estadual, que delegam ao município a responsabilidade em organizar a prestação de serviços essenciais à população.

O município de Itaperuna precisa se adequar às exigências da Lei Federal nº 12.305/2010, no que se refere ao desenvolvimento e implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Necessita alinhar-se aos objetivos e estratégias do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, além de garantir um planejamento para os próximos anos, para melhoria dos serviços de manejo de resíduos e limpeza urbana.

Destaca-se ainda que, de acordo com a PNRS, a administração pública municipal é responsável por registrar os dados referentes ao manejo dos resíduos sólidos no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR. Este é um dos instrumentos da política nacional, que tem como função disponibilizar a sociedade um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no país. A PNRS cita que deve haver indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, foco da elaboração do presente estudo.

O planejamento e desenvolvimento territorial no município de Itaperuna são apoiados pelo Plano Diretor Participativo, com última revisão no ano de 2017, instituída pela Lei nº 879 de 2019. Destacam-se aqui os objetivos gerais atribuídos ao Plano Diretor de Itaperuna (2019), de: consolidar a posição de polo regional que Itaperuna ocupa no Nordeste Fluminense e região de influência, através do fortalecimento das interações com municípios e estados vizinhos; e, promover o desenvolvimento municipal de forma socialmente justa, ambientalmente equilibrada

e economicamente viável, visando a segurança e qualidade de vida da população. O PMGIRS deverá estar alinhado aos objetivos citados, assim como às diretrizes do Plano Diretor Participativo com relação aos impactos relacionados aos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos.

#### 4.2. Instrumentos Orçamentários

As leis orçamentárias auxiliam o poder público a gerenciar os recursos financeiros em âmbito federal, estadual e municipal. Com o intuito de verificar o aporte de recursos destinados ao setor de saneamento básico, principalmente os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, foi realizado um levantamento das leis orçamentárias municipais, federais e estaduais apresentado a seguir.

O município de Itaperuna instituiu a Lei nº 1.043, de 08 de dezembro de 2022, que estabelece o Plano Plurianual de Aplicação (PPA) para o período de 2022 a 2025. A Tabela 1, a seguir, apresenta os programas previstos para o período de 2022 a 2025.

**Tabela 1 – Programas e recursos voltados à gestão dos Resíduos Sólidos  
PPA 2022 - 2025**

Projeto / Programa	Custo financeiro por exercício (R\$)				Total
	2022	2023	2024	2025	
Aquisição de Triturador de Entulho	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.168,42	210.350,30
Manutenção e expansão de PEV's e Coleta Seletiva	200.000,00	207.000,00	213.727,51	220.673,66	841.401,17
Manutenção e Operação do Triturador de Entulho	100.000,00	103.500,00	106.863,75	110.336,82	420.700,57
Manutenção da Varrição e Coleta de Lixo	11.600.000,00	12.006.000,00	12.396.195,00	12.799.071,34	48.801.266,34
Manutenção do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	6.000.000,00	6.210.000,00	6.411.825,00	6.620.209,31	25.242.034,31
Manutenção de Praças e Jardins	1.050.000,00	1.086.750,00	1.122.069,38	1.158.536,64	4.417.356,02
Manutenção do Programa "Reciclagem de Óleo de Fritura - Nosso Óleo Nosso Rio"	15.000,00	15.525,00	16.029,56	16.550,52	63.105,08
Realização de eventos de capacitação, qualificação, mobilização e conscientização ambiental	25.000,00	25.875,00	26.715,95	27.584,22	105.175,17
<b>TOTAIS</b>	<b>19.040.000,00</b>	<b>19.706.400,00</b>	<b>20.346.858,03</b>	<b>21.008.130,93</b>	<b>80.101.388,96</b>

Fonte: PPA 2022-2025, 2023.

Ao analisar a tabela acima, é possível observar que os gastos relacionados ao manejo dos resíduos sólidos nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 foram de R\$ 19.040.000,00, 19.706.400,00, 20.346.858,03 e R\$ 21.008.130,93, respectivamente. Somando-se os custos durante o período do PPA, obtém-se o montante de R\$ 80.101.388,96.

A Lei Municipal nº 1.017, de 26 de maio de 2022, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração orçamentária para o exercício 2023. Nela estão incluídos os programas de Preservação e Conservação Ambiental e de Coleta Seletiva, com ações destinadas ao manejo dos RSU, são elas: manutenção e expansão de PEV's e Coleta Seletiva; manutenção e operação do triturador de entulho; e, manutenção da varrição e coleta de lixo.

A Lei Municipal nº 1.044, de 19 de dezembro de 2022, dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), a qual estima a receita e fixa a despesa do município de Itaperuna, para o exercício financeiro de 2023. A legislação citada define os montantes destinados aos programas e serviços municipais voltados à gestão e manejo dos resíduos sólidos. Na Tabela 2 observa-se os valores destinados a cada programa e/ou ação realizada no município de Itaperuna, segundo a LOA 2023.

**Tabela 2 – Recursos previstos na LOA (exercício 2023) destinados à gestão dos Resíduos Sólidos**

Programa	Valor (R\$)
Manutenção e ampliação do Programa de Coleta Seletiva	380.000,00
Manutenção da Varrição e Coleta de Lixo	11.610.000,00
Manutenção do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	8.305.000,00
Manutenção do Programa “Reciclagem de Óleo de Fritura – Nosso Óleo Nosso Rio”	15.000,00
Realização de eventos de capacitação, qualificação, mobilização e conscientização ambiental	25.000,00

Fonte: LOA Itaperuna, 2022.

Em consulta à Prefeitura Municipal foi identificada a previsão orçamentária mensal, destinada à prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, limpeza pública e operação de transbordo de R\$ 1.326.000,00<sup>1</sup>.

Por meio da cobrança de taxa, incluída no IPTU, o município obtém recursos para cobrir os custos envolvidos nos serviços de coleta e destinação final de resíduos e limpeza urbana. Além dessa taxa, o município pode buscar aporte de recursos junto à esfera pública federal e estadual, fontes de financiamentos para implementação do PMGIRS, realização de obras, melhorias no sistema de coleta de resíduos, aquisição de maquinários, entre outros investimentos.

O governo federal instituiu o Plano Plurianual da União – PPA (Lei nº 13.971/2019) para o período de 2020 a 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 14.436/2022) para elaboração e execução da lei orçamentária 2023, além da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 14.535/2023), a qual estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. A União prevê a execução de programas na área de saneamento básico, mudanças climáticas e qualidade ambiental para o quadriênio 2020-2023, com previsão de recursos da união e linhas de financiamento, entre eles:

- O Programa de Qualidade Ambiental Urbana prevê a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais. E tem como objetivo, promover a melhoria da qualidade ambiental urbana, com ênfase nos temas prioritários: combate ao lixo no mar, gestão de resíduos sólidos, áreas verdes urbanas, qualidade do ar, saneamento e qualidade das águas, e áreas contaminadas;
- O Programa de Mudanças Climáticas está voltado à promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais. Tem como objetivo implementar políticas, ações e medidas para o enfrentamento da

---

<sup>1</sup> Informação proveniente de questionário de diagnóstico respondido pela Prefeitura.

mudança do clima e dos seus efeitos, fomentando uma economia resiliente e de baixo carbono;

- O Programa de Saneamento Básico, que visa a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais, tem como objetivo ampliar o acesso da população a serviços adequados de saneamento básico.

As leis orçamentárias também regem o exercício do poder executivo no estado do Rio de Janeiro, que aprovou a Lei nº 8.730/2020, instituindo o PPA para o quadriênio 2020-2023, com revisão para o ano de 2023 aprovada pela Lei nº 9.969/2023. O Plano incorpora alguns programas de interesse para o planejamento da gestão e manejo dos resíduos sólidos: Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos; Preservação e Conservação Ambiental; Educação Básica e Delegação e Regulação de Serviços Públicos.

O Programa Setorial de Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos tem como objetivo “alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, através da ampliação da rede de esgoto e de abastecimento de água potável; da coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, líquidos e gasosos; da ocupação correta do solo; e da gestão dos corpos hídricos”. O Programa, sob a tutela da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS; Secretaria de Estado de Cidades – SECID e Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG, tem recursos orçamentários que totalizam R\$ 8.699.659.123,00 para o quadriênio, sendo R\$ 1.480.755.794 para o ano de 2023, distribuídos por diferentes ações visando o cumprimento das metas previstas.

O Programa de Preservação e Conservação Ambiental tem como objetivo “conservar e recuperar o equilíbrio dos ecossistemas, por meio de mecanismos e políticas que permitam o uso de seus recursos naturais”. O Programa, sob a tutela da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS e Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG, tem recursos orçamentários que totalizam R\$ 875.636.889,00 para o quadriênio, desse montante R\$ 871.148.889,00 para o Estado e R\$ 4.488.000,00 para terceiros, distribuídos por diferentes ações, destacando-se as atividades de educação ambiental.

O Programa de Delegação e Regulação de Serviços Públicos tem o objetivo de “aprimorar o marco regulatório dos serviços públicos a fim de garantir a eficiência, a qualidade e a modicidade tarifária, incentivando as parcerias público-privadas em alguns setores e ampliando a transparência das relações entre o Estado e os prestadores de serviços (concessionários e permissionários)”. Sob a tutela da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais – SEDEERI; Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS; Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, tem orçamento previsto de R\$ 222.265.872,00 para o Estado e R\$ 24.000.000,00 para terceiros, totalizando R\$ 246.265.872,00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 9.970/2023), orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023. A LOA prevê um orçamento de R\$ 950.020,00, distribuídos entre os programas de Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos e Preservação e Conservação Ambiental, não especificando a quantia destinada ao manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana.

Os recursos destinados aos serviços de Saneamento Básico, no âmbito do mercado interno de recursos financeiros, provem em sua maior parte, dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), recursos do Orçamento Geral da União (OGU), e intermediados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES), Caixa Econômica Federal, consórcios públicos e Fundo Nacional de Saúde (FUNASA).

Vale destacar que a Lei Estadual nº 9.970/2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2023, possui dentre suas metas e prioridades a “implantação e/ou ampliação do sistema de saneamento no município de Itaperuna”.

Os trabalhos de planejamento e orientação da administração pública local serão baseados nas leis orçamentárias atualizadas, com vigência para o período posterior à publicação do presente Plano, sempre quando disponíveis.

#### **4.3. Resíduos de responsabilidade do setor comercial, de fabricantes, de importadores, de distribuidores, da saúde privada e da construção civil**

Os decretos são normas jurídicas expedidas pelo chefe do Poder Executivo, com o objetivo de atender a situações específicas que não estão definidas com clareza nas legislações vigentes. Em pesquisas realizadas no portal eletrônico da Câmara Municipal de Itaperuna, além de consultas junto à Prefeitura Municipal, não foram identificados decretos regulamentadores relacionados a resíduos sólidos, meio ambiente e saneamento básico.

Atualmente, a Prefeitura Municipal possui contrato para a prestação de serviço de coleta e destinação dos resíduos com características domiciliares e dos resíduos de saúde, sendo os resíduos da construção civil coletados pela mesma empresa responsável pela coleta de resíduos domiciliares. No Brasil existem normas técnicas da ABNT para o manejo e destinação final dos resíduos da construção civil que devem ser seguidas, elencadas no item 2.2.1.

A Lei Estadual nº 8.181/2018, institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Esta dispõe que as empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados são responsáveis pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado estadual. Sendo obrigadas a entregar, anualmente, o Ato Declaratório de Embalagens (ADE) ao órgão gestor da política ambiental. Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, por sua vez, institui, em seu Art. 30:

*(...) a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares*

*dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.*

O Art. 33 da PNRS determina a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

*I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;*

*II - Pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados [...]*

*§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.*

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, define a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos por estabelecimentos comerciais, industriais, terminais de transportes, empresas da construção civil, dentre outros estabelecimentos, conforme identificado a seguir. Estes tornam-se responsáveis pela segregação, coleta, tratamento, transporte e destinação final ambientalmente correta dos resíduos gerados nas respectivas atividades econômicas.

Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos de serviços públicos de saneamento básico; resíduos industriais; resíduos de serviços de saúde; e resíduos de mineração;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: gerem resíduos perigosos; ou, que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações de transportes (portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira);

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris.

#### 4.4. Contratos Afetos ao Saneamento e Resíduos Sólidos

**PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS** – Serviços de coleta e transporte de Resíduos Sólidos (Domiciliares, Inertes e RCC), Limpeza (Varrição) e Desobstrução (Raspagem) e roçada de sarjeta de vias públicas no Município de Itaperuna.

Número do contrato: 001/2022

Valor global: R\$ 8.302.462,90

Data da assinatura do contrato: 11/01/2022

Vigência: 12 meses (contrato em vigência)

O município de Itaperuna possui, atualmente, contrato firmado com a empresa **VERSA AMBIENTAL EIRELI** (Contrato nº 004/2023) para a execução dos serviços concernente no transbordo, transporte e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos de Classe II. O contrato passou a vigorar em 09 de março de 2023, com vigência inicial de 12 meses. O valor total do contrato é de R\$ 7.627.626,86.

**VERSA AMBIENTAL EIRELI** – Execução dos serviços concernente no transbordo, transporte e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos de Classe II do Município de Itaperuna.

Número do contrato: 004/2023

Valor global: R\$ 7.627.626,86

Data da assinatura do contrato: 09/03/2023

Vigência: 12 meses

**ESN INCINERACAO DE ITAPERUNA LTDA** – Execução dos serviços concernentes à coleta, transporte e destinação final de RSS gerados nos estabelecimentos de saúde gerenciados pela administração pública local.

Número do contrato: 007/2022 - Processo Administrativo 582-S/2021

Valor global: R\$ 1.008.000,00

Data da assinatura do contrato: 11/03/2022

Vigência: 12 meses

A assinatura de um novo contrato para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS, estava sendo providenciada pela Prefeitura de Itaperuna no momento da realização deste relatório.

**GRAND BROTHERS SERVIÇOS PARA COLETIVIDADE LTDA** - Prestação de serviços de rastelagem, poda de árvores e remoção de galhadas em vias e logradouros públicos, conservação de praças, desobstrução e remoção de resíduos nas margens de cursos de água e drenagem pluvial.

Número do contrato: 013/2021

Valor global: R\$ 3.153.220,42

Data de assinatura do contrato (último termo aditivo): 30/06/2022

Vigência: 12 meses

O Termo Aditivo deste contrato teve como objetivo “Prorrogar o prazo do Contrato Administrativo nº 013/2021, celebrado em decorrência do Pregão nº 008/2020, processo administrativo nº 01.850/2020, pelo período de 12 (doze) meses”.

**RL BRUNO CONSTRUÇÕES LTDA** - Execução do Plano Emergencial de Encerramento do Aterro Controlado do Município de Itaperuna/RJ, através de terraplanagem, espalhamento de resíduos sólidos, cobertura com solo e compactação de massa.

Número do contrato: 017/2022

Valor global: R\$ 308.642,58

Data de assinatura do contrato (último termo aditivo): 27/07/2022

Vigência: 27/10/2022 (contrato não renovado)

#### **4.5. Convênios Municipais**

A legislação estadual de resíduos sólidos tem como preceito, o incentivo à formação de consórcios públicos entre os municípios, para coleta, transporte, tratamento, processamento e comercialização dos resíduos reaproveitáveis. Visto que a formação de consórcios entre os municípios pode contribuir com a redução dos gastos, com coletas, transbordos, criação de centros de triagens, usinas de compostagens, aquisição de equipamentos, entre outros programas.

Atualmente, o município de Itaperuna integra o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte Nordeste Fluminense - CIDENNF, composta pelos municípios de Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição do Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Parciúncula, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra e Varre-Sai. A associação está constituída sob forma de pessoa jurídica de direito público, que integra a administração indireta dos municípios membros.

A atuação do CIDENNF envolve o desenvolvimento de serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com os programas de trabalho tratados nas respectivas Câmaras Técnicas. As ações se dividem por diversos setores da administração pública local, cada um deles delegada a uma Câmara Técnica: saúde; agricultura; desenvolvimento econômico; desenvolvimento humano e social; turismo; meio ambiente, saneamento e recursos naturais; educação, cultura esporte e lazer; finanças e controle; e infraestrutura, transporte e mobilidade.

No que se refere ao setor específico dos resíduos sólidos, o Consórcio se propõe a atuar através de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor, para a realização de:

- Estudos e planejamento de ações integradas nas quatro vertentes do saneamento, incluindo a limpeza pública e o manejo dos resíduos sólidos;

- Buscar fontes de investimentos para o desenvolvimento do saneamento integrado básico e serviços urbanos;
- Executar ações regionais na área de recursos hídricos;
- Implantar ações de controle e monitoramento de qualidade dos serviços prestados nas quatro vertentes;
- Promover a gestão associada dos municípios no saneamento básico com o objetivo de ganhar com a economia de escala;
- Implantar programas de operação e manutenção do sistema de macrodrenagem;
- Atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão de destinação final de resíduos sólidos industriais, residenciais, da construção civil e dos serviços de saúde;
- Estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem.

De acordo com o contrato de rateio firmado entre o CIDENNF e o município de Itaperuna, a administração pública local se compromete a realizar, anualmente, repasses correspondentes ao rateio pela participação em consórcio público, no valor de R\$ 157.000,00.

## 5. ANEXOS (Contratos de Prestação de Serviços)



### MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

*Secretaria Municipal de Administração - SEMADM*

Divisão de Licitações e Contratos

#### CONTRATO Nº 004/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA E A VERSA AMBIENTAL EIRELI PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCERNENTE NO TRANSBORDO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CLASSE II DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE, CONSTANTES DO OBJETO.

O **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, com sede administrativa localizada à Rua Izabel Vieira Martins, nº 131 – Cidade Nova – Itaperuna/RJ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 28.916.716/0001-52, isento de Inscrição Estadual, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **Alfredo Paulo Marques Rodrigues**, portador da Carteira de Identidade nº 03.900.248-0, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 538.160.997-34, e, do outro lado, a **VERSA AMBIENTAL EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado localizada na Estrada Itaperuna – Bom Jesus, s/nº, Zona Rural, em Itaperuna/RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 35.958.425/0001-92, neste ato representada pelo Sr. Marcos Giorino Morucci Ferreira, portador da carteira de identidade nº 080604986, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 014.891.907-32, aqui denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato para prestação dos serviços relacionado na cláusula do objeto, em decorrência dos Processos Administrativos nºs 20.650/2022 e 796/2023 e do resultado do Edital da Concorrência nº 001/2023 e a proposta apresentada pela contratada, sujeitando-se o Contratante e a Contratada às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, mediante as cláusulas a seguir entabuladas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A **CONTRATADA** obriga-se a executar, para a **CONTRATANTE**, os serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos de classe II do Município de Itaperuna/RJ, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária a sua plena execução, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas no Projeto Básico (Mapa, Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo, Quadro de Composição do BDI e Cronograma Físico Financeiro), partes integrantes e inseparáveis destes instrumentos, independente de transcrição.

As especificações para execução do objeto contratado são as constantes do PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, parte integrante e inseparável deste contrato, independente de transcrição.

1



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**

Divisão de Licitações e Contratos

A CONTRATADA deverá realizar atividades próprias no sentido de promover a execução do contrato bem como corrigir anomalias, observando todas as normas instituídas pela Legislação aplicadas à matéria e, ainda, as instruções de órgãos responsáveis pela fiscalização.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

O gerenciamento e a fiscalização deste contrato caberão a Secretaria Municipal do Ambiente, que determinará o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93 e, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto.

Os serviços serão executados no endereço contido no PROJETO BÁSICO – ANEXO I. Os equipamentos e veículos não poderão sofrer intervenção de terceiros, sem prévia autorização por escrito da Contratada.

Ficam reservados, à fiscalização, o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos, no processo de Licitação e em tudo o mais que se relacione com o objeto deste contrato, desde que não acarrete ônus para o Município de Itaperuna ou modificação deste instrumento.

As decisões, que ultrapassarem a competência do fiscal do Município de Itaperuna, deverão ser solicitadas, formalmente, pela CONTRATADA, à autoridade administrativa imediatamente superior ao fiscal, através dele, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todos os métodos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto do vertente contrato, às implicações próximas e remotas perante o Município de Itaperuna ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual em causa não implica em corresponsabilidade do Município de Itaperuna ou de seus prepostos, devendo, ainda, a CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato, ao Município de Itaperuna, dos prejuízos apurados e imputados a falhas em suas atividades.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

A CONTRATADA será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar ao Município de Itaperuna ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do objeto deste contrato, respondendo por si e por seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento do Município de Itaperuna.



2



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**

Divisão de Licitações e Contratos

A CONTRATADA se obriga a manter, durante a execução deste contrato, um representante formalmente credenciado junto ao Município de Itaperuna, para recepção de instruções, bem como proporcionar, à sua fiscalização e autoridades competentes, toda a assistência e facilidades necessárias ao bom cumprimento de suas funções durante a execução contratual.

A CONTRATADA será a única responsável por todos os ônus tributários federais, estaduais e municipais, ou obrigações concernentes às legislações sociais, trabalhistas, fiscais, securitárias ou previdenciária, bem como por todos os gastos e encargos inerentes a mão de obra necessária à perfeita execução do objeto contratual, entendendo-se como ônus tributários: pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, empréstimos compulsórios, tarifas e licenças concedidas pelo Poder Público.

A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, e todas as condições de habilitação exigidas no Edital de Licitação nº 001/2023 – Concorrência, bem como a:

I – Não subcontratar objeto do presente contrato sem o prévio consentimento do Município de Itaperuna, o qual, se autorizado, será dado por escrito;

II – Elaborar o Projeto Executivo na forma da legislação vigente, caso seja imprescindível, conforme determinação da administração pública municipal;

III – Responder, solidariamente, pelos atos praticados pela pessoa jurídica subcontratada, relacionados com o objeto deste contrato;

IV – Promover, por sua conta, a cobertura, através de seguros, dos riscos a que se julgar exposta, em vista das responsabilidades que lhe cabem na entrega do objeto deste Processo;

V – Disponer de equipamentos na quantidade e especificações determinadas pelo CONTRATANTE, em boas condições de conservação e manutenção, devendo ser substituídos os equipamentos que apresentarem baixa produtividade e/ou rendimento na execução das tarefas no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) da solicitação efetuada.

VI – Prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada pela fiscalização do Município de Itaperuna/RJ.

VII – Corrigir, prontamente, quaisquer erros ou imperfeições dos trabalhos, atendendo assim, as reclamações, exigências ou observações feitas pela fiscalização do Município de Itaperuna.

VIII – Identificar com placa a obra, manter o local permanentemente limpo e instalar canteiro de obra;

IX - Apresentar o comprovante da devida ART e/ou RRT paga junto ao CREA-RJ e/ou CAU-RJ;



3



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**

Divisão de Licitações e Contratos

X – observar, durante a execução da obra, o prescrito na Resolução CONAMA 307/2002, quanto ao gerenciamento de resíduos da construção civil; e,

XI – Conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da contratada, referente ao objeto licitado, para os servidores do Município, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

**CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

A execução deste contrato será na forma prevista no PROJETO BÁSICO – ANEXO I, bem como, os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito públicos, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nas formas do artigo 54 da lei nº 8.666/93 combinado com o inciso XII do artigo 55, de mesmo diploma legal.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O prazo de execução do objeto deste contrato terá início no dia seguinte ao do recebimento, pela contratada, da autorização de início da execução dos serviços, com duração de 12 (doze) meses corridos.

O prazo de vigência deste contrato poderá ser prorrogado, mantidas as demais cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no parágrafo primeiro do art. 57 da Lei Federal no 8.666/93, devidamente autuados em processo.

O valor do contrato poderá ser reajustado, decorrido um ano da proposta apresentada, assim, a cada período de um ano contado do último reajuste, a requerimento da Contratada e caso se verifique hipótese legal que autorize reajustamento, aplicando-se o índice IPCA/IBGE.

**CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Pela execução total do objeto deste contrato, uma vez obedecidas às formalidades legais e contratuais pertinentes, Município de Itaperuna/RJ pagará, à CONTRATADA, o valor total de R\$ 7.627.626,86 (sete milhões seiscentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

As despesas que decorrer desta Licitação, prevista para o presente exercício, já está compromissada na seguinte classificação, a saber: Unidade nº 20.16 – SMAMB – Programa de Trabalho nº 18.541.0325.2.202; pela Natureza de Despesa 3.3.90.39.00 e Fontes 704 e 705.

Os preços pactuados, por decorrência do contrato, serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta.



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**

Divisão de Licitações e Contratos

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado pelo **CONTRATANTE** sobre as unidades efetivamente executadas e atestadas através de medições, com base nos preços unitários da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA da PROPOSTA COMERCIAL, pactuada com a proponente vencedora, até o 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da data final do período de adimplemento da obrigação respectiva, mediante a apresentação de faturas, devidamente atestadas por 2 (dois) servidores, e processadas segundo legislação vigente, uma vez que obedecidas às formalidades contratuais e legais previstas, em especial a Cláusula Décima Primeira, exclusivamente mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, comprovando a inexistência tanto de débitos inscritos quanto de não inscritos na Dívida Ativa da União, ou outra(s) equivalentes(s), tal(tais) como certidão(ões) positiva(s) com efeito de negativa(s), na forma da lei;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação da certidão negativa comprovando a inexistência de débitos inscritos, ou outra(s) equivalentes(s), tal(is) como certidão(ões) positiva(s) com efeito de negativa(s), de débitos de tributos estaduais, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação desta situação na forma da lei. Para pessoas jurídicas sediadas ou domiciliadas no Estado do Rio de Janeiro, também deverá ser apresentada a Certidão Negativa da Dívida Ativa estadual nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais (ISS/QN) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, comprovando a inexistência de débitos inscritos, ou outra(s) equivalente(s), tal(tais) como certidão(ões) positiva(s) com efeito de negativa(s), na forma da lei;
- d) Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com efeito de Negativa relativa à Seguridade Social (INSS), exigida no artigo 47, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.212/91 e alterações posteriores, ou outra(s) equivalente(s), na forma da lei, devidamente comprovadas documentalmente pela licitante;
- e) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF; e,
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) – TST, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou outra equivalente, tal como certidão positiva com efeito de negativa, na forma da lei.




**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**

Divisão de Licitações e Contratos

Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa do Município de Itaperuna, o valor devido será acrescido de 0,1% (um décimo por cento) a título de multa, além de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, a título de compensação financeira, a serem calculados sobre a parcela devida.

O pagamento do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, será efetivado mediante autorização expressa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, em processo próprio, que se iniciará com o requerimento da contratada, dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Itaperuna/RJ.

Caso o Município de Itaperuna/RJ antecipe o pagamento da CONTRATADA, será descontado da importância devida 0,033 % (trinta e três milésimos por cento), por dia de antecipação.

Na hipótese de a cobrança apresentar erros, o Município de Itaperuna devolverá os documentos equivocados à contratada, para fins de substituição, consequentemente o prazo terá sua contagem suspensa até a data de reapresentação de fatura isenta de erros, dando-se, então, prosseguimento à contagem.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

No caso de descumprimento total ou parcial das condições deste edital, o Município de Itaperuna, sem prejuízo das perdas e danos e das multas cabíveis, nos termos da lei civil, aplicará à contratada, conforme o caso, as penalidades previstas nos art. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, em especial, as seguintes sanções:

I - Multa moratória de 1% (um por cento) ao dia, por dia útil que exceder o prazo de prestação dos serviços, sobre o valor do saldo não atendido, respeitados os limites da Lei Civil; e

II - Multa administrativa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, nas demais hipóteses de inadimplemento ou infração de qualquer natureza, seja contratual ou legal.

As multas moratórias e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente ou individualmente, não impedindo que o Município de Itaperuna rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções legais cabíveis.

As multas administrativas e moratórias aplicadas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, em consonância com os parágrafos 2º e 3º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso de a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, poderá nos termos do art. 87º da Lei Federal nº 8.666/93, ser impedido de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de





**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**

Divisão de Licitações e Contratos

até 2 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais, tudo proporcionalmente ao grau de culpabilidade da conduta apenada.

A aplicação de multas não elidirá o direito do Município de Itaperuna/RJ, em face do descumprimento do pactuado, rescindir de pleno direito o contrato, independente de ação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO, ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO**

Este contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração, com a apresentação das devidas justificativas, adequadas ao Edital da Concorrência nº 001/2023.

No interesse da Administração, o valor inicial atualizado do contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.666/93.

A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor ora contratado; e

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, exceto as supressões resultantes de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO**

O presente contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, pelo Município de Itaperuna/RJ, a qualquer tempo, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos e forma previstos nos artigos 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso de este contrato vir a ser rescindido por dolo ou culpa da CONTRATADA, serão aplicadas as sanções previstas neste contrato e na legislação aplicável; se, por outro lado, tal rescisão provocar dano ao Município de Itaperuna/RJ, será promovida a responsabilidade da CONTRATADA, visando ao ressarcimento destes danos.

Fica facultado ao Município de Itaperuna/RJ, em qualquer hipótese, aplicar as sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, assegurada prévia defesa à CONTRATADA.

De qualquer penalidade que venha a ser imposta à CONTRATADA caberá recurso, na forma da legislação aplicável, e pedido de reconsideração, a Autoridade Superior, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**

Divisão de Licitações e Contratos

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA**

A CONTRATADA, em conformidade com o disposto no Edital de Concorrência nº 001/2023, prestará garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do presente instrumento, que corresponde no valor de R\$ 381.381,34 (trezentos e oitenta e um mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), como segurança do fiel, completo e perfeito cumprimento das obrigações assumidas entre a CONTRATADA e o MUNICÍPIO DE ITAPERUNA sendo que o original deste documento será depositado na Secretaria do Ambiente.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

Executado o Contrato, o seu objeto será recebido:

Provisoriamente, pelo fiscal da Secretaria Municipal do Ambiente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA acusando o término do objeto licitado.

Definitivamente, pela Comissão de Recebimento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento provisório, a que se refere o subitem anterior.

O recebimento definitivo pelo Município de Itaperuna não excluirá a responsabilidade civil da CONTRATADA pela solidez, quantidade, qualidade e segurança dos serviços, nem ético-profissional pela perfeita execução do objeto contratado, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou por este edital.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RENÚNCIA A DIREITOS**

O não exercício, por qualquer das partes, de direito previsto neste contrato, não representará renúncia ao seu exercício, com relação ao mesmo fato ou a fatos futuros.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

As PARTES CONTRATANTES declaram sujeitarem-se às cláusulas e condições deste CONTRATO, às regulamentações aplicáveis à espécie e, em especial, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo Capítulo V, Seção Única, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O extrato do presente contrato será publicado, conforme o disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Tribunal de Justiça, no



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**  
Estado do Rio de Janeiro  
**Secretaria Municipal de Administração - SEMADM**  
Divisão de Licitações e Contratos

Foro da Comarca de Itaperuna/RJ para efeito de competência nas eventuais demandas advindas deste pacto.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavra-se o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Itaperuna/RJ, 09 de março de 2.023.



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**  
Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues  
**CONTRATANTE**

**VERSA AMBIENTAL EIRELI**  
Sr. Marcos Giorgio Morucci Ferreira  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
NOME:  
Cart. Identidade:



Fabricio Araújo de Souza  
EMPRESA GERAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES  
DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS  
PORTARIA Nº 5804/2021

\_\_\_\_\_  
NOME:  
Cart. Identidade:



Diego de Souza Nunes  
SETOR DE COMPRAS - SEMADM  
MATRÍCULA: 50314-2/1



9



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB**

Rua Isabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28.300-000  
Tel.: 0xx(22)3811-1050 / 1051

**CONTRATO Nº 001/2022**

TERMO DE CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES, INERTES E RCC), LIMPEZA (VARRIÇÃO) E DESOBSTRUÇÃO (RASPAGEM) E ROÇADA DE SARJETA DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ E PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, com sede administrativa localizada a Rua Isabel Vieira Martins, nº 131 – Cidade Nova – Itaperuna/RJ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 28.916.716/0001-52 e inscrição estadual isento, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **Alfredo Paulo Marques Rodrigues**, portador da Carteira de Identidade nº 03.900.213-6 expedida pelo IFRJ, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 538.160.997-34, e, do outro lado à empresa **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Coronel Francisco Soares, nº 495, sala 707, Centro, Nova Iguaçu/RJ, telefone de contato Cxa 21 3488-5797, inscrita no C. N. P. J. sob o nº 14.647.297/0001-96, representado por **Denival Ferreira Júnior**, portador da carteira de identidade nº 0096381728, expedida pelo DIC/RJ e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 033.224.607-89, aqui denominada simplesmente **CONTRATADA**, em entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato para prestação dos serviços relacionado na cláusula de objeto, em decorrência do Processo Administrativo nº 06.308/2019 e do resultado da Concorrência nº 001/2019 e a proposta apresentada pela contratada, sujeitando-se o Contratante e a Contratada às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, mediante as cláusulas a seguir entabuladas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO)**

**11.** O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES, INERTES E RCC), LIMPEZA (VARRIÇÃO) E DESOBSTRUÇÃO (RASPAGEM) E ROÇADA DE SARJETA DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ**, com estrita observância de todas as exigências, prazos, normas técnicas, especificações e condições gerais e especiais contidas no ato convocatório e nos seus anexos, inclusive o **TERMO DE REFERÊNCIA** e **PROJETO BÁSICO**, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

**12.** O serviço deverá ser executado em conformidade com a **PROPOSTA DE PREÇO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO** e **CÁLCULO DEMONSTRATIVO DO B.D.I.** apresentada pela Contratada e de acordo com o projeto básico (**MEMORIAL DESCRITIVO, MEMÓRIA DE CÁLCULO, CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA POR FREQUÊNCIA E RELAÇÃO DE RUAS**) e termo de referência que se encontram acostados ao processo administrativo nº 06.308/2019.

**CLÁUSULA SEGUNDA (DO REGIME DE EXECUÇÃO)**

**2.1.** O objeto do contrato será executado em regime de **POR PREÇO UNITÁRIO**.

**CLÁUSULA TERCEIRA (DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)**

**3.1.** O valor global do presente contrato é de **R\$ 6.382.400,02 (seis milhões trezentos e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, conforme proposta apresentada pela Contratada, correspondendo ao objeto definido na cláusula primeira e para validade do período na **cláusula quarta**, incluídas todas as despesas incidentes, em de obra, com os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer seguros, multas, taxas, tributos, encargos sociais, administração, contribuições e obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal, previdenciária e comercial, contribuições parafiscais, transporte, garantia, bem como as relativas à legislação em vigor, despesas indispensáveis à perfeita execução do objeto deste contrato.



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

*Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB*

Rua Isabel Clara Martins, nº 111, 2ª andar, Presidente Costa e Silva - CEP 28.300-000  
Tel.: (xx) (22) 2844-1050 / 1051

32. O pagamento será efetuado em 30 (trinta) dias, mediante adimplemento de cada parcela da obrigação, através de depósito em conta bancária indicada, por intermédio da apresentação de fatura emitida pela Contratada em correspondência ao objeto executado acompanhada da planilha de medição indicando as unidades efetivamente executadas, com base nos preços unitários da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA apresentada junto à proposta de preço. O processamento do pagamento observará a legislação pertinente à liquidação da despesa pública.

33. Havendo atraso no pagamento, desde que não decorra de ato ou fato atribuível à Contratada, serão devidos pelo Contratante 0,033% por dia, sobre o valor da parcela devida, a título de compensação financeira.

34. Por eventuais atrasos injustificados, serão devidos à Contratada, juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando ao ano 6% (seis por cento).

35. Entende-se por atraso o prazo que exceder 30 (trinta) dias da apresentação da fatura.

36. Ocorrendo antecipação no pagamento dentro do prazo estabelecido, o Contratante fará jus a um desconto de 0,033% por dia, a título de compensação financeira.

**CLÁUSULA QUARTA (DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO)**

4.1. O prazo para a execução do objeto é de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil do recebimento da ordem de início do serviço, sem interrupção e prorrogável na forma da lei, mediante justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, especialmente os motivos elencados no §1º do artigo 57 da referida diploma legal.

4.2. O prazo contratual poderá ser prorrogado, mantidas as demais condições da contratação e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no inciso II e/ou §1º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.2.1. O presente contrato poderá ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizada formalmente pela autoridade competente.

4.2.1.1. Os serviços foram prestados regularmente;

4.2.1.2. A Contratada não tenha sofrido qualquer punição que impossibilite a renovação contratual;

4.2.1.3. O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ ainda tenha interesse na realização do serviço;

4.2.1.4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

4.2.1.5. A Contratada concorde com a prorrogação.

4.3. O serviço deverá ser realizado nas ruas, avenidas, logradouros e áreas públicas do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ e seus distritos, conforme estipulado na CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA POR FREQUÊNCIA, RELAÇÃO DE RUAS e no MEMORIAL DESCRITIVO, de acordo com a ordem de serviço emitida, cronograma e roteiros de atendimentos fornecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE.

4.3.1. Os resíduos provenientes da coleta serão depositados no aterro municipal localizado na Estrada de Itaperuna s/nº - margens da RJ 110 - Bairro São Mateus, Coordenadas:

2



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB**

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28.300-000  
Tel.: 0xx (22) 3811-4050 / 1151

21°00'51,3"N, 41°51'19,4"W.

44. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

4.4.1. Provisoriamente, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do serviço, mediante termo circunstanciado, assinado pelo Contratante e Contratada, em até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 73, I, b da Lei Federal nº 8.666/93;

4.4.2. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelo Contratante e Contratada, em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação provisória, nos termos do artigo 73, I, b da Lei Federal nº 8.666/93.

45. O Contratante rejeitará, no todo ou em parte, o objeto executado em desacordo com o contrato, conforme o artigo 76 da Lei Federal nº 8.666/93.

46. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ética profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**CLÁUSULA QUINTA (DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS)**

5.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta do Programa de Trabalho e Elemento da Despesa do Orçamento da SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE, conforme abaixo:

ORÇÃO: 20  
UNIDADE: 20.76  
DOTAÇÃO: 185410325.2.183 - 3.3.90.39.00  
FONTE: 191 - ROYALTIES

**CLÁUSULA SEXTA (DAS OBRIGAÇÕES)**

6.1. São obrigações da Contratada:

61. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, à suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

62. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

63. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na execução do serviço, conforme artigo 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93;

64. Tratar, às suas expensas, o material que vier a ser recusado, certo de que o recebimento provisório não importa sua aceitação definitiva. E ainda, é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, à suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

65. Indenizar todos os custos financeiros que porventura venham a ser suportados pelo Contratante por força de sentença judicial que reconheça a existência de vínculo empregatício, bem como por qualquer tipo de autuação ou ação que venha sofrer em decorrência da execução do contrato que incida em dano ou indenização, assegurando ao Contratante o exercício do direito de regresso, eximindo-o de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

66. Observar os regulamentos, leis, posturas e as determinações da Associação Brasileira de



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

*Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB*

Rua Lúcio Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28.300-000  
Tel: (24) 323.3811 - (080) 10101

Normas Técnicas (NNT), os dispositivos legais vigentes (INEA, ANTT, ANVISA e outros) e as Normas Técnicas de Saúde e Segurança do Trabalho, bem como adotar todas as providências e obrigações, quando seus empregados forem vítimas de acidentes de trabalho no desempenho de seus serviços ou em conexão com eles, ainda que verificadas nas dependências de locais do Contratante;

67. Fornecer e providenciar a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's), de acordo com a Lei de Segurança e Medicina do Trabalho (**Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**) e Norma Regulamentadora nº36 aprovada pela Portaria GM nº3.214 do Ministério do Trabalho, de 08 de junho de 1978;

68. Prestar esclarecimentos e informações solicitados pela fiscalização do Contratante;

69. Manter em seus locais individuais pelo Contratante acesso ao local da execução do serviço, bem como ao depósito dos seus projetos e descrições, a qualquer tempo;

610. Identificar o Contratante de qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verificar no local da execução dos serviços;

611. Fornecer livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referente ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno externo;

612. Arcar com todas as despesas decorrentes de eventual execução de trabalhos em horário extraordinário (diurno, noturno, domingos e feriados), inclusive despesas com instalações e equipamentos necessários para execução do serviço, quando indispensável ao cumprimento dos prazos contratados;

613. Providenciar, junto aos órgãos competentes, sem ônus para o Contratante, todos os registros, licenças, permissões e autorizações que forem devidos em relação ao serviço contratado e exigidos por legislação legal;

614. Providenciar, quando for o caso, junto as concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, o licenciamento, a aprovação de projetos, a execução de ligações provisórias ou definitivas e outras quaisquer medidas indispensáveis à execução do serviço e a sua entrega;

615. Fornecer todos os materiais, tecnologia, mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços e instalações previstos;

616. Cadastrar-se, respondendo pelos eventuais descumprimentos de que todos os seus empregados e os de suas possíveis subcontratadas fazem uso dos equipamentos de proteção individual (EPI), tais como capacetes, bonas, luvas, sapas, óculos e outros adequados à prevenção de acidentes, previstos em leis e regulamentos, concernentes à segurança, higiene e medicina do trabalho;

617. Responder exclusivamente e integralmente, perante o Contratante, pela execução dos serviços contratados, incluindo aqueles que subcontrataram a terceiros e, também, responder por violações a direito de uso de marcas, marcas ou processos de execução protegidos por marcas ou patentes, arcando com indenizações, taxas, juros e custas que forem devidas;

618. Arcar na determinações do Contratante no sentido de reparar e/ou refazer, de imediato, os serviços executados com vícios, defeitos ou incorreções, independente da data da notificação;

619. Substituir, às suas expensas e responsabilidade, os materiais que não estiverem de acordo com as especificações;



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB**

Rua Laêl Vician Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – C.P. 28.300-000  
Tel.: Ddx (21) 3811-1050 / 1051

620. Corrigir prontamente quaisquer erros ou imperfeições dos trabalhos, atendendo, assim, as reclamações, exigências ou observações feitas pela fiscalização do Contratante;
621. Atender as medidas técnicas e administrativas determinadas pela fiscalização do Contratante;
622. Executar os serviços rigorosamente no prazo pactuado e condições estabelecidas, bem como cumprir todas as demais obrigações impostas pelo edital e seus anexos;
623. Contratar, às suas expensas, todos os seguros legalmente exigíveis e aqueles que entenderem como necessários para protegê-lo de eventuais danos no decorrer da execução contratual;
624. Promover, às suas expensas, a cobertura, através de seguro, dos riscos a que se julgar exposta em virtude das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto do contrato, devendo reparar e indenizar danos de qualquer natureza causados ao Contratante ou a terceiros, provenientes da ação ou omissão sua ou de seus prepostos, na execução dos serviços contratados ou deles decorrentes;
625. Arcar com o transporte horizontal e vertical necessário aos serviços, bem como de toda equipe, veículos, ferramentas e máquinas necessárias à sua plena execução;
626. Arcar com as despesas de alimentação e hospedagem dos seus empregados, bem como do combustível de seus veículos;
627. Responsabilizar pela guarda dos veículos, equipamentos, materiais e ferramentas que se fizerem necessários à execução dos serviços;
628. Efetuar periodicamente a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos, sob as suas expensas, com substituição de peças desgastadas com uso normal e o saneamento de qualquer irregularidade no funcionamento dos mesmos;
629. Arcar com todas as despesas relativas aos salários e demais encargos de seus empregados;
630. Contratar profissionais idôneos e habilitados, de acordo com o gabarito técnico indispensável à execução do serviço;
631. Provar, sempre que solicitado pelo Contratante, que está realizando o pagamento de salários relativos aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido;
632. Provar, sempre que solicitado pelo Contratante, que anotou as carteiras de trabalho dos seus empregados da forma ou com o conteúdo com seus agregados;
633. Provar, sempre que solicitado pelo Contratante, que se encontra em dia com o recolhimento de tributos, contribuições e encargos, relativos à execução do contrato;
634. Provar, sempre que solicitado pelo Contratante, que todos os registros, licenças, permissões e autorizações que forem devidos em relação ao serviço contratado e exigidos por imposição legal, encontram-se válidos;
635. Dispor de meios para que a frotas utilizadas na realização dos serviços de coleta de RSU seja monitorada por GPS, com registro dos relatórios de controle e disponibilização dos dados à Administração Pública, possibilitando acompanhamento em tempo real e eventuais auditorias;
636. Executar o objeto conforme as disposições previstas no edital, projeto básico e termo de referência;
637. Executar o objeto com o quantitativo estipulado de mão de obra, equipamentos e veículos



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB

Rua Manoel Vieira Martins, nº 131, 2ª andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28.200-000  
Tel: (51) (22) 3411-4699/1104

indicados na MEMÓRIA DE CÁLCULO;

6.28. Recolher o valor referente à taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou a RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso, e apresentar ao Contratante no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da ordem de início dos serviços.

6.2. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto, bem como as relativas às legislações civil e criminal. A inadimplência da Contratada com relevância à esses encargos não transfere ao Contratante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

6.3. O Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato.

6.4. A Contratada assume exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução das obrigações contratuais, sendo a única responsável por quaisquer danos causados a terceiros e ao Contratante, pelos atos praticados pelos seus empregados, prepostos ou subordinados, mesmo que tenham sido adotadas medidas preventivas.

**CLÁUSULA SÉTIMA (DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO)**

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.2. A Contratada deverá adotar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo Contratante, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e certificações independentemente do desenvolvimento de suas atividades.

7.3. A existência e a atuação da fiscalização em não restringem a responsabilidade integral e exclusiva da Contratada quanto à integridade e a correção da execução do objeto a que se obrigou, suas consequências e implicações perante o Contratante, terceiros, próximas ou remotas.

7.4. A execução do contrato será acompanhada por um representante do Contratante especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. O servidor designado pelo Contratante terá exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização da execução das obrigações e de desempenho da Contratada, sem prejuízo desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.5. A Contratada deverá, ainda, prepostos, aceitar pelo Contratante para representá-lo na execução do contrato.

**CLÁUSULA OITAVA (DA RESCISÃO)**

8.1. O contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, pelo **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ**, a qualquer tempo, independentemente de ação, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, nos casos e forma previstos nos artigos 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.2. No caso do contrato não ser rescindido por dolo ou culpa da Contratada, serão aplicadas as sanções previstas no contrato e na legislação aplicável.

8.3. Havendo dano ao Contratante em razão da rescisão, será provida a responsabilidade da Contratada com vistas ao ressarcimento.



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**  
Estado do Rio de Janeiro  
*Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB*  
Rua Isabel Vianna Martins, nº 231, 2ª andar, Alameda Cônego Silveira - CEP: 28.700-000  
Tel. (0xx-22) 3811-4050/1051

**84.** É facultado ao Contratante, em qualquer hipótese, aplicar as sanções previstas no **artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93**, assegurada prévia defesa à Contratada.

**85.** De qualquer penalidade que venha a ser imposta à Contratada caberá recurso, na forma da legislação aplicável e pedido de reconsideração, no Prejízo do **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ**, no caso de declaração de inidoneidade para firmar ou contratar.

#### **CLÁUSULA NONA (DAS SANÇÕES)**

**9.1.** A Contratada, na hipótese de inadimplemento parcial ou total do contrato, ressalvados os casos fortuitos e de força maior devidamente comprovada, estará sujeita às seguintes penalidades, garantida a sua prévia defesa no respectivo processo:

9.1.1. Ineficiência nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo;

9.1.2. Multa administrativa, que não excederá, em seu total, 20% (vinte por cento) do valor da parcela inadimplida, nas hipóteses de inadimplemento ou inatuação de qualquer natureza;

9.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ**, por prazo não superior a dois anos;

9.1.4. Declaração de inidoneidade para firmar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

**9.2.** A advertência será aplicada em casos de faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízo ao interesse do serviço.

**9.3.** A penalidade de suspensão temporária e impedimento de firmar e contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos, poderá ser aplicada à Contratada nos seguintes casos, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos:

9.3.1. Reincidência em descumprimento do prazo contratual;

9.3.2. Inadimplemento parcial, total ou parcial de obrigação contratual;

9.3.3. Rescisão do contrato;

9.3.4. Ter sido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

9.3.5. Ter praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

9.3.6. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**9.4.** As penalidades previstas de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com a pena de multa, sendo assegurada à Contratada a defesa prévia, no respectivo processo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da notificação administrativa.

7



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

*Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB*

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28.300-000  
Tel: (0xx22) 3811-1030 / 1051

95. Ocorrendo atraso injustificado na execução do serviço, por culpa da Contratada, ser-lhe-á aplicada multa moratória de 1% (um por cento), por dia útil, sobre o valor da prestação em atraso, constituindo-se em mora independente de notificação ou interpelação.

96. Os danos decorrentes de culpa ou dolo da Contratada na execução do objeto, serão ressarcidos ao Contratante no prazo máximo de 03 (três) dias, contados de notificação administrativa, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso.

97. As multas administrativas e moratórias previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente e não têm caráter compensatório e o seu pagamento não elide a responsabilidade da Contratada pelos danos causados ao Contratante e, ainda, não impede que sejam aplicadas outras sanções previstas na **Lei Federal nº 8.666/93** e que o contrato seja rescindido unilateralmente.

98. A multa aplicada deverá ser recolhida dentro do prazo de 03 (três) dias a contar da correspondente notificação e poderá ser descontada de eventuais créditos que a Contratada tenha junto ao Contratante, sem embargo de ser cobrada judicialmente.

99. As multas administrativas e moratórias aplicadas serão descontadas da garantia prestada pela Contratada. E, caso a multa aplicada seja de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a Contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ** ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, em consonância com os **parágrafos 2º e 3º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93**.

**CLÁUSULA DÉCIMA (DO RECURSO)**

10.1. Caberá recurso hierárquico da rescisão do presente contrato por ato unilateral do contratante, nos termos do **artigo 109, I, e da Lei Federal nº 8.666/93**.

10.2. As razões dos recursos deverão ser protocolizadas no **SETOR DE PROTOCOLO**, localizado na **RUA IZABEL VIEIRA MARTINS, nº 131, térreo, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, ITAPERUNA/RJ**, na forma e nos prazos estabelecidos neste contrato e na **Lei Federal nº 8.666/93**.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA)**

11.1. Este contrato está vinculado ao **EDITAL 015/2019**, bem como a proposta apresentada pela Contratada, independentemente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)**

12.1. Este contrato regula-se com os princípios e normas de legislação aplicável à espécie, especialmente a **Lei Federal nº 8.666/93** e alterações posteriores introduzidas no referido diploma legal, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente e nos casos omissos, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito público e privado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (DOS TRIBUTOS E DAS DESPESAS)**

13.1. O Contratante, por meio dos pagamentos referentes à execução do objeto do presente contrato, reserva-se o direito de reter valores relativos aos tributos de sua competência e os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, parafiscais, contribuições e importâncias devidas à **Seguridade Social** quando pela legislação vigente for obrigado a realizá-las respectiva recolhimento, regendo-se nos prazos legais.

13.2. Constituirá encargo exclusivo da Contratada o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução do seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO)**

14.1. A publicação resumida do instrumento deste contrato em imprensa oficial será providenciada pelo Contratante



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

*Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB*

Rua Isabel Vieira Martins, nº 111, 2ª andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28.100-000  
Tel: (24) 322.7941 / 3259-1131

nos termos do artigo 61, F.º único da Lei Federal nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DO FORO)**

**15.1** O foro da Cidade e Câmara de ITAPERUNA/RJ será o único competente para dirimir todas e quaisquer dúvidas relativas ao presente contrato, excluído expressamente qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS)**

**16.1** O contrato poderá ser alterado, mediante assinatura de Termo Aditivo, nas hipóteses enumeradas no **artigo 65 e artigo 50, I da Lei Federal nº 8.666/93**, desde que, devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

**16.2** Os preços pactuados, por decorrência do contrato, serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta.

**16.3** O valor do contrato poderá ser reajustado, decorrido um ano da proposta apresentada, assim, a cada período de um ano contado do último reajuste, a requerimento da Contratada e caso se verifique hipótese legal que autorize reajustamento, aplicando-se o índice **FCX**.

**16.4** Nos casos de alteração contratual que implique eventualmente em modificação da planilha orçamentária originária com a inclusão de itens novos, os preços unitários deverão observar como limite os custos indicados pela SINAPI, EMGOP, SBC, SCD e PINI e em caso de inexistência dos referidos itens nesses sistemas de orçamentação, o menor dos custos com os itens, no máximo, 3 (três) empresas especializadas no mercado, acrescido do BDI estabelecido pela Administração no orçamento base, aplicando-se o desconto inicialmente obtido na licitação.

**16.5** Caso venha a ocorrer o adiantamento do contrato, na forma prevista no § 1º do **artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93**, os adiantamentos de quantidades serão remunerados pelos respectivos custos unitários constantes da planilha orçamentária apresentada pela Contratada.

**16.6** Os valores comprometidos para a execução do serviço deverão estar em perfeito estado de conservação, podendo, o Contratado, realizar os obras através do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUT).

**16.7** A Contratada deverá apresentar os veículos em local e data a ser designados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES para a realização da vistoria, acompanhados do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) 2021, CNH (Carteira Nacional de Habilitação) - Categoria "D" dos motoristas, comprovação da quitação dos seguros obrigatórios e demais documentos julgados necessários para a verificação de atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

**16.8** No preço global contratado estão compreendidas todas as complementações e acessórios eventualmente omitidos nos projetos, para implantação e necessários à perfeita execução do serviço.

**16.9** O Contratado poderá contratar empresa para elaboração de pesquisa de opinião junto à população com vistas à apuração de reclamações quanto à qualidade dos serviços prestados pela Contratada e, em caso de avaliação negativa, poderá o contrato ser rescindido, sem ônus a qualquer indenização, observados o contraditório e ampla defesa.

**16.10** A Contratada, em conformidade com o disposto no EDITAL 345/2019, prestará garantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da proposta em dinheiro, correspondente ao valor total de **RS 83.024,63 (oitenta e três mil vinte e quatro reais e sessenta e três centavos)**, como segurança do fiel, completo e perfeito cumprimento das obrigações assumidas entre a Contratada e o Contratante.

**16.11** O contrato não será liberado, após o termo de recebimento definitivo, emitido na forma do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93 se quando na sua rescisão anterior, caso não haja qualquer restrição, somente após requerimento formal da Contratada, dirigido ao **Sen. Prefeito**, sem responsabilidade do **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ** por quaisquer responsabilidades pela obra de execução, deduzindo-se dele eventuais créditos em



**MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

Estado do Rio de Janeiro

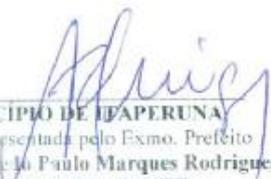
**Secretaria Municipal de Gabinete - SMGAB**

Rua Ivoel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28.300-000  
Tel.: 0xx (22) 3511-1050 / 1051

favor do Contratante.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo foi lavrado em quatro vias de igual teor e forma, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contratantes.

Itaperuna/RJ, 11 de janeiro de 2.022.



MUNICÍPIO DE ITAPERUNA  
Representada pelo Exmo. Prefeito  
Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues  
CONTRATANTE

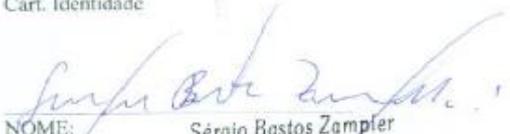


PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI  
Representada pelo Sr. Dezival Ferreira Júnior  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**



Alexandre Pereira da Silva  
Secretaria Municipal de  
Desenvolvimento Urbano  
NOME:  
Cart. Identidade



Sérgio Bastos Zampier  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AMBIENTE  
PORTARIA Nº 6415/2021  
NOME:  
Cart. Identidade

## **6. BIBLIOGRAFIA**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (1997). NBR 13.896. *Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2010). NBR 15.849. *Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1987). NBR 10.157. *Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto e operação de aterros de resíduos perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1990). NBR 11.174. *Fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1992). NBR 8419. *apresentação de Projetos de Aterros Sanitários de Resíduos Sólidos Urbanos – Procedimento Fixa as condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1993). NBR 12.980. *Coleta, varrição e acondicionamento de Resíduos Sólidos Urbanos – Terminologia. Define os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1995). NBR 13.463. *Coleta de Resíduos Sólidos. Classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos*

*tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo. Rio de Janeiro, RJ.*

ABNT. (1996). NBR 13.591. *Terminologia. Define os termos empregados exclusivamente em relação à compostagem de resíduos sólidos domiciliares. Rio de Janeiro, RJ.*

ABNT. (1997). NBR 13.853. *Fixa as características de coletores destinados ao descarte de resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes, tipo A.4, conforme a ABNT NBR 12808. Rio de Janeiro, RJ.*

ABNT. (1997). NBR 13.896. *Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, para proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, os operadores destas instalações e populações vizinhas. Rio de Janeiro, RJ.*

ABNT. (2001). NBR 14.719. *Estabelece os procedimentos para a destinação final das embalagens rígidas, usadas, vazias, adequadamente lavadas de acordo com a NBR 13968, que contiveram formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água. Rio de Janeiro, RJ.*

ABNT. (2003). NBR 14.935. *Estabelece os procedimentos para a correta e segura destinação final das embalagens de agrotóxicos vazias, não laváveis, não lavadas, mal lavadas, contaminadas ou não, rígidas ou flexíveis, que não se enquadrem na ABNT NBR 14719. Rio de Janeiro, RJ.*

ABNT. (2004). NBR 10.004. *Classificação. Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente. Rio de Janeiro, RJ.*

ABNT. (2004). NBR 15.113. *Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes. Rio de Janeiro, RJ.*

- ABNT. (2004). NBR 15.114. *Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil classe A.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2004). NBR 15.116. *Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos. Estabelece os requisitos para o emprego de agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2007). NBR 15.480. *Estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2008). NBR 13.230. *Estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2010). NBR 15.849. *Especifica os requisitos mínimos para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, para a disposição final de resíduos sólidos urbanos.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2016). NBR 12.808. *Resíduos de Serviços de Saúde – Classificação. Classifica os resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2016). NBR 12.810. *Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – Procedimento. Especifica os requisitos aplicáveis às atividades de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) realizadas fora do estabelecimento gerador.* Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (s.d.). NBR 15.112. *Fixa os requisitos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.* Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (2023). NBR 17.100. *Gerenciamento de resíduos – Parte 1: Requisitos gerais. Estabelece os requisitos gerais aplicáveis às etapas de gerenciamento de resíduos, desde a origem do resíduo até sua destinação, incluindo a movimentação e as operações intermediárias, se houverem.* Rio de Janeiro, RJ.

AGENERSA – Agência Reguladora Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro. (2012). Lei nº 6.362. Estabelece normas suplementares sobre o gerenciamento estadual para disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos em aterros sanitários. Rio de Janeiro, RJ.

AGENERSA – Agência Reguladora Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro. (2020). Lei nº 9.055. Institui a obrigatoriedade do controle e tratamento do chorume nos sistemas de destinação final de resíduos sólidos, vazadouros, aterros controlados e aterros sanitários, bem como a remediação de vazadouros no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

AGEVAP – Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. (2022). Ato Convocatório nº 11. *Contratação de Empresa Especializada para Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, dos municípios do Lote 3 (Grupos 10, 11, 13, 15 e independentes).* Resende, RJ.

ANVISA. (2004). Resolução RDC 36. *Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.* Brasília, DF.

ANVISA. (2018). Resolução RDC 222. *Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.* Brasília, DF.

AGENERSA – Agência Reguladora Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro. (2022). Lei nº 9.841. Fica o Poder Executivo autorizado a criar agência reguladora de serviços públicos do estado do Rio de Janeiro - ARSERJ, com a fusão da AGENERSA e da AGETRANSP, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. (1981). Lei nº 6.938. Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL. (1988). Constituição Federal.

BRASIL. (1989). Lei nº 7.802. Dispõe sobre a produção, comercialização, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (1989). Lei nº 7.804. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF.

BRASIL. (1993). Lei nº 8.666. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (1995). Lei nº 8.987. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (1995). Lei nº 9.074. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (1997). Lei nº 9.433. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF.

BRASIL. (1998). Lei nº 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (1999). Lei nº 9.795. dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2000). Lei nº 9.966. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2000). Lei nº 9.974. Dispõe sobre a produção, comercialização, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2001). Lei nº 10.257. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, SP.

BRASIL. (2001). Lei nº 10.308. Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2002). Decreto nº 4.281. regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2003). Lei nº 10.650. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF.

BRASIL. (2004). Lei nº 11.079. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF.

BRASIL. (2005). Lei nº 11.107. Dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2007). Lei nº 11.445. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Brasília, DF.

BRASIL. (2008). Decreto nº 6.514. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências (Regulamenta a Lei 9.605/1998). Brasília, DF.

BRASIL. (2008). Decreto nº 6.686. altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF.

BRASIL. (2009). Decreto nº 6.017. regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Brasília, DF.

BRASIL. (2009). Lei nº 12.187. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos. Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Decreto nº 7.217. Regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Decreto nº 7.404. regulamenta a Lei nº 12.305/2010, que institui a PNRS, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Decreto nº 7.405. institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Lei nº 12.305. instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dando outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2011). Decreto nº 7.640. altera o art. 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF.

BRASIL. (2012). Lei nº 12.651. dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938/1981, nº 9.393/1996, e nº 11.428/2006; revoga as Leis nº 4.771/1965, e nº 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2013). Decreto nº 8.141. Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento de Implementação do PNSB e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2014). Decreto nº 8.211. Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF.

BRASIL. (2015). Decreto nº 8.629. Altera o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF.

BRASIL. (2017). Decreto nº 9.177. regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e

complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2019). Lei nº 13.971. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília, DF.

BRASIL. (2020). Lei nº 10.165. Complementa a Lei nº 6.938.

BRASIL. (2020). Lei nº 14.026. Marco Legal do Saneamento Básico. Brasília, DF.

BRASIL. (2020). Lei nº 14.026. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2022). Lei nº 14.436. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. (2023). Lei nº 11.413. Institui o Certificado de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Brasília, DF.

BRASIL. (2023). Lei nº 11.414. Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis. Brasília, DF.

CONAMA. (1991). Resolução 002. *Dispõe sobre adoção de ações corretivas, tratamento e de disposição final de cargas deterioradas, contaminadas ou fora das especificações ou abandonadas.* Brasília, DF.

CONAMA. (1991). Resolução 006. *Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.* Brasília, DF.

CONAMA. (1993). Resolução 005. *Estabelece definições, classificação e procedimento mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.* Brasília, DF.

CONAMA. (1999). Resolução 263. *Dispõe sobre Pilhas (Inclui o inciso IV no Art. 6º da resolução CONAMA nº 257/1999).* Brasília, DF.

CONAMA. (1999). Resolução 264. *Dispõe sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos.* Brasília, DF.

CONAMA. (2001). Resolução 275. *Dispõe sobre o código de cores para resíduos sólidos na coleta seletiva.* Brasília, DF.

CONAMA. (2002). Resolução 307. *Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.* Brasília, DF.

CONAMA. (2002). Resolução 313. *Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.* Brasília , DF.

CONAMA. (2002). Resolução 316. *Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.* Brasília , DF.

CONAMA. (2003). Resolução 334. *Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimento destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.* Brasília, DF.

CONAMA. (2005). Resolução 358. *Dispõe sobre o tratamento e a disposição final de resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.* Brasília , DF.

CONAMA. (2005). Resolução 362. *Dispõe sobre o tratamento e a disposição final de óleo lubrificante usado ou contaminado.* Brasília, DF.

CONAMA. (2008). Resolução 404. *Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos urbanos.* Brasília, DF.

CONAMA. (2009). Resolução 416. *Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.* Brasília, DF.

CONAMA. (2009). Resolução 420. *Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.* Brasília, DF.

CONAMA. (2012). Resolução 450. *Altera os arts, 9, 16, 19, 20 e 22, e acrescenta o art. 24-A da Resolução CONAMA 362/2005, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.* Brasília, DF.

CONAMA. (2014). Resolução 465. *Dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.* Brasília, DF.

CONAMA. (2015). Resolução 469. *altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.* Brasília, DF.

CONAMA. (s.d.). Resolução 481. *estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências.* Brasília, DF.

CORI. (s.d.). Deliberação 11. *Trata da implementação de sistemas de logística reversa, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 12.305/2010, no Decreto nº 7.404/2010, e o que consta no Processo Administrativo SEI nº 02000.000041/2016-05.* Brasília, DF.

CORI. (s.d.). Deliberação 09. *Estabelece a meta quantitativa do sistema de logística reversa de embalagens em geral de que trata o item 5.7 do edital de chamamento 02/2012.* Brasília, DF.

CORI. (s.d.). Deliberação 10. *Estabelece medidas para a simplificação dos procedimentos de manuseio, armazenamento seguro e transporte primário de produtos e embalagens descartados em locais de entrega integrantes de sistemas de logística reversa instituídos pela Lei 12.305/2010.* Brasília, DF.

IBAMA. (2011). Instrução Normativa - IN 4. *Estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislação ambiental, bem como dos Termos de Referência constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.* Brasília, DF.

IBAMA. (2012). Instrução Normativa - IN 13. *Publica a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos.* Brasília, DF.

IBAMA. (2013). Instrução Normativa - IN 06. *Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.* Brasília, DF.

IBAMA. (2014). Instrução Normativa - IN 03. *Trata do Cadastro Técnico Federal, (Revoga IN 31/2009).* Brasília, DF.

IBAMA. (2014). Instrução Normativa - IN 15. *Institui o Sistema Nacional de Emergências Ambientais (SIEMA).* Brasília, DF.

IBAMA. (2015). Instrução Normativa - IN 01. *Regulamenta o CNORP e estabelece sua integração com o CTF-APP, o CTF-AIDA e o RAPP e define os procedimentos administrativos do cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.* Brasília, DF.

IBAMA. (2018). Instrução Normativa - IN 11. *Altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de*

*Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e dá outras providências.* Brasília, DF.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2010). Deliberação INEA nº 15. Estabelece o gerenciamento de embalagens usadas de óleo lubrificante. Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2010). Resolução INEA nº 25. Estabelece procedimentos para requerimento das licenças ambientais das atividades ligadas à cadeia produtiva de reciclagem. Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2012). Resolução INEA nº 50. Estabelece procedimentos para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS). Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2017). Lei Ordinária nº 7.634. Estabelece estratégias para ampliar a coleta seletiva em benefício da inclusão sócio produtiva dos catadores. Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2022). Norma Operacional (NOP-INEA-26.R-1). Norma Operacional para o licenciamento das atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe II A e II b). Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2022). Norma Operacional (NOP-INEA-27.R-1). Norma Operacional para o licenciamento de atividades de coleta e transporte rodoviário de Resíduos da Construção Civil (RCC). Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2022). Norma Operacional (NOP-INEA-28.R-1). Norma Operacional para o licenciamento de atividades de coleta e transporte rodoviário de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS). Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2022). Norma Operacional (NOP-INEA-35). Estabelecer a metodologia do Sistema Online de Manifesto de

Transporte de Resíduos - Sistema MTR, de forma a subsidiar o controle dos Resíduos Sólidos gerados, transportados e destinados no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2018). Resolução INEA nº 151. Dispõe sobre a doação de 20 (vinte) caminhões "Tipo Baú" aos municípios fluminenses habilitados, como donatários, por meio de critério técnico estabelecido pela superintendência de gestão de resíduos sólidos. Rio de Janeiro, RJ.

INEA – Instituto Estadual do Ambiente. (2022). Resolução INEA nº 183. Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental de Ponto de Entrega Voluntária (PEV) de Logística Reversa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

Ministério da Saúde. (2009). Portaria 1.009. *Aprova critérios e procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de unidades de triagem de resíduos sólidos para apoio às cooperativas e associações dos catadores de materiais recicláveis.* Brasília, DF.

Ministério das Cidades. (2016). Portaria 557. *institui normas de referência para a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira ("EVTE") previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).* Brasília, DF.

MME/MMA. (2007). Portaria Interministerial 464. *dispõe que os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação.* Brasília, DF.

Portaria Interministerial. (2006). Portaria 695. *Cria o Projeto Mecanismos de Desenvolvimento Limpo aplicado à redução de Emissões de Gases em Unidades de Disposição Final de Resíduos Sólidos – Projeto MDL Resíduos*

*Urbanos, sua estrutura organizacional, e dá outras providências. Brasília, DF.*

Portaria Interministerial. (2019). *Portaria 274. Disciplina a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9 da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 37 do Decreto nº 7.404, de 2010.* Brasília, DF.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (s.d.). Lei Orgânica Municipal. Lei Orgânica do Município de Itaperuna. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (1984). Lei nº 106. Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a mandar proceder o cancelamento da Taxa de Limpeza Pública que incide sobre o Patronato Padre Humbert Lindelauf. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (1997). Lei nº 069. Altera dispositivo do Código Tributário Municipal - Lei nº 124, de 16/11/77, e dá outras providências. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (1998). Lei nº 18. Cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (1999). Lei nº 54. Fica terminantemente proibida a exposição e a colocação de mercadorias, de entulhos ou de quaisquer outros materiais nas calçadas e nas vias públicas. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2007). Lei nº 403. Lei do Plano Diretor Participativo de Itaperuna - RJ. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2011). Lei nº 529. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2011). Lei nº 530. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2012). Lei nº 6.334. Autoriza o poder executivo a participar dos seguintes consórcios doravante denominados: Lagos 1; Centro Sul 1; Sul Fluminense 2; Vale do Café; Noroeste; Serrana 1; serrana 2; para todos, em regime de gestão associada executar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2013). Lei nº 600. Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir uma área de terras destinada à construção do Aterro Sanitário Controlado (CTDR - Centro de Tratamento e Destinação de Resíduos). Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2014). Lei Complementar nº 640. Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Itaperuna e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2015). Lei nº 718. Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2018). Lei Complementar nº 850. Revoga a Taxa de Coleta de Lixo. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2020). Lei nº 977. Cria Grupo de Trabalho (GT) para elaborar Instrução Técnica e proceder análise e acompanhamento de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), referente ao requerimento de licença prévia, nos autos do processo e 07/002.964/2020, para proceder à análise da concepção e localização de aterro sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) localizado em Itaperuna, sob titularidade da empresa Sustentar Soluções Ambientais EIRELI. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2022). Lei nº 1.011. Dispõe sobre a participação do Município de Itaperuna no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2022). Lei nº 1.017. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração orçamentária de 2023 e dá outras providências. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2022). Lei nº 1.043. Dispõe sobre primeira atualização e revisão do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências. Itaperuna, RJ.

Prefeitura Municipal de Itaperuna. (2022). Lei nº 1.044. Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023. Itaperuna, RJ.

RIO DE JANEIRO. (1991). Lei nº 1.898. Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (1992). Lei nº 2.011. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de Programa de Redução de Resíduos. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (1999). Lei nº 3.373. Proíbe o uso de substância denominada ascarel no território do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (1999). Lei nº 3.239. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o sistema estadual de Recursos Hídricos; Regulamenta a constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (1999). Lei nº 3.325. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2000). Lei nº 3.369. Estabelece normas para a destinação final de garrafas plásticas e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2003). Lei nº 4.191. Dispõe sobre Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2006). Decreto nº 27.078. Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2007). Decreto Estadual nº 40.645. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2007). Lei nº 5.101. Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2008). Lei nº 41.122. Institui o Plano Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2009). Lei nº 5.438. Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a taxa de controle e fiscalização ambiental no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2009). Lei nº 5.502. Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente fluminense e acrescenta o artigo 98-A à Lei nº 3467/2000. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2010). Lei nº 5.690. Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto 43.216/2011). Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2011). Decreto nº 42.930. Cria o Programa Estadual Pacto pelo Saneamento. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2011). Lei nº 43.216. Regulamenta a Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2013). Lei nº 6.635. Dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos hospitalares e dos serviços de saúde no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2014). Lei nº 6.805. Inclui artigos na Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003 - Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituindo a obrigação da implementação de sistemas de logística reversa para resíduos eletroeletrônicos, agrotóxicos, pneus e óleos lubrificantes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2015). Lei nº 7.086. Institui o programa de incentivos à criação e fortalecimento de cooperativas de trabalho. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2017). Lei nº 7.742. Cria a Política Estadual de Educação de consumo Sustentável no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2018). Lei nº 8.151. Institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e no Decreto nº 7.404, de 2010. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2019). Lei nº 8.298. Altera a Lei nº 4.191, de 2003 que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, definindo normas para disposição de resíduos sólidos em área de aquífero. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2020). Lei nº 9.046. Altera a Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2021). Lei nº 9.195. Cria Programa Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2021). Lei nº 9.376. Cria programa de incentivo à reciclagem, premia cooperativas de catadores e estabelece como fontes de custeio para esta política recursos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais, valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações, além de doações de empresas privadas. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2021). Lei nº 9.427. Autoriza as Prefeituras, Titulares dos serviços de coleta e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos, a estabelecerem procedimentos adequados ao cumprimento da Lei Estadual nº 8.151, de 01 de novembro de 2018, que estabelece o sistema de logística reversa de embalagens pós consumo. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2022). Lei nº 9.621. Regulamenta o art. 25 da Lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM -, para programas e projetos de educação ambiental. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2022). Lei nº 9.744. Dispõe sobre zoneamento livre para atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em todo o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2023). Decreto nº 48.508. Institui o Programa Estadual de Gestão de Resíduos Integrada e desenvolvimento sustentável - PROGRIDE e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2023). Lei nº 9.994. Dispõe sobre o recolhimento do óleo para fritura ou para outro uso culinário, de origem vegetal ou animal, para consumo humano e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO. (2023). Lei nº 10.060. Dispõe sobre o conselho estadual de meio ambiente – CONEMA, a participação de membros não governamentais e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ.

SEAS – Secretaria do Ambiente e Sustentabilidade. (2019). Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 13. Regulamenta o Ato Declaratório de embalagens e o Plano de metas e investimentos estabelecidos no sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens. Rio de Janeiro, RJ.

SEAS – Secretaria do Ambiente e Sustentabilidade. (2021). Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 43. Regulamenta a prioridade de destinação dos resíduos recicláveis às associações e cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis. Rio de Janeiro, RJ.